PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 14/10/2016 19:07:14
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 14/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5842

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001545-9
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
IMPETRADA: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Consoante se verifica dos autos (fls. 69/75), noticia o impetrante o descumprimento da medida liminar, pugnando pelo bloqueio dos valores estabelecidos na decisão de fls. 61/62.

A fls. 76, certificou a Secretária Judiciária que mesmo regularmente intimada, deixou a autoridade apontada como coatora transcorrer in albis o prazo para cumprimento da medida initio litis.

II - Considerando a ausência de cumprimento voluntário da medida liminar, oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para a conta bancária do impetrante dos valores indicados na exordial, nos termos da decisão de fls. 61/62.

Faça-se constar expressamente do referido expediente que a penhora deverá ser efetuada em contas de titularidade do Governo Estadual com saldo disponível, vedada a incidência da constrição sobre recursos vinculados a convênio federal, sobre verbas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios e sobre os percentuais constitucionais da arrecadação destinados à educação, saúde e ao Pasep, em estrita observância à decisão proferida nos Autos de Medida Cautelar n.º 5.152/RR-STF.

IV - Cumpra-se com celeridade.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001626-7
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS OAB/RR 1207
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Da análise dos autos do presente recurso, verifica-se a existência de conexão/continência com os autos nº 0000.16.001425-4, distribuído anteriormente ao Des. Mozarildo Cavalcanti.

E assim se afirma porque nos autos nº 0000.16.001425-4 é pleiteada a declaração de ilegalidade da greve deflagrada pelos ora impetrantes, de sorte que a pretensão desse remédio constitucional está diretamente vinculada ao objeto daquela ação, uma vez que pleiteia o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de efetuar desconto salarial dos grevistas até o julgamento dos autos nº 0000.16.001425-4.

Dessa forma, em razão da conexão/continência, com o intuito de evitar decisões conflitantes, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Mozarildo Cavalcanti.

Expedientes necessários.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001609-3
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;

II - Após, abra-se vista dos autos ao nobre representante do Parquet.

III - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3
IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 132, em que o Impetrante esclarece que o Impetrado já regularizou o fornecimento da dieta enteral solicitada neste mandamus, e levando-se em conta a prejudicialidade do pedido, conforme apontado pelo próprio impetrante, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001620-0
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA - SINDPOL/RR
ADVOGADOS: DR. RUBENS DA MATA LUSTOSA JÚNIOR - OAB/RR 1191 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de writ cujo pedido liminar é atacar o ato de suspensão, parcelamento ou atraso dos salários dos servidores associados à SINDPOL/RR.

Ocorre que há notícias em jornal local on line que o Governo do Estado de Roraima passará a realizar o pagamento integral dos salários dos servidores efetivos até às 15 horas do dia de hoje, 14/10/2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

Portanto, postergo à análise do pedido urgente para momento subsequente às Informações da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a Impetrada para manifestar-se sobre o pedido liminar, no prazo excepcional de 02 (dois) dias.

Após o prazo, com ou sem informações, certifique-se e façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 14 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000563-3
RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
RECORRIDO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131 E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/32.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violar o artigo 1.021, §1º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 69/74.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908446-8
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858
RECORRIDO: BENEDITA ALAIDE PIMENTEL AMARAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES - OAB/RR 182

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, violação aos artigos 961, 1.225, 1.227, 1.419, 1.422, 1.475 da Lei nº 10.406/2002. Afirmou ainda, que a decisão guerreada diverge do entendimento do tribunal superior.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 57/67.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O recurso é tempestivo, mas não merece prosperar, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)
§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, de modo a comentar o instituto jurídico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o suposto acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001428-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDO: JOSÉ CHAVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 228/231v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violar os artigos 6º, 19-M, 19-N e 19-P, todos da Lei nº 8.080/90, apontando a não obrigatoriedade do Estado fornecer todo e qualquer medicamento.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 247/252.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial. ,

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703640-7
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A
RECORRIDO: DELCY NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA - OAB/RR 265-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10-20.

A Recorrente alega, em síntese, que:

a) é legal a cobrança das chamadas TAC e TEC, por estarem previstas no contrato firmado;
b) não cabimento de repetição de indébito em dobro.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 55.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

Destaque-se que o acórdão hostilizado deixou claro que não se tratava de repetição de indébito em dobro, tendo reformado a sentença de primeiro grau nesse sentido, portanto, não há interesse recursal nesse ponto.

Transcrevo trecho do voto do Relator:
"Por força dos precedentes, deve ser reformada a sentença quanto à determinação dos valores pagos indevidamente para que se realize na forma simples." Grifos originais.

Quanto à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta (TAC) e de emissão de carnê (TEC), não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do CPC, quanto à alegação de cobrança de TAC e TEC, inadmitindo-o em relação às demais irresignações.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADOS: DR. ÂNGELO PECCINI NETO - OAB/RR 791 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra os acórdãos de fls. 21-22v e 45-46.

Alega, em síntese, que os acórdãos guerreados merecem reforma por violarem o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 87/1996, dando interpretação divergente da predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 78.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703382-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR
ADVOGADOS: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR - OAB/RR 107-A E OUTRO

DESPACHO

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 222/223), trata-se de questão infraconstitucional idêntica a do REsp. 1.492.221/PR (Tema 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".), selecionado pelo STJ como Representativo da Controvérsia. Diante disso, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819684-2
RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - OAB/SP 82.329 E OUTROS
RECORRIDO:FRANCISCO SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 E OUTRO

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante devido, concernentes ao recurso especial de fls. 40/66, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, conforme §4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903458-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA BAR - ME

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 61v, intime-se a parte Recorrida por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;
III - Após, voltem-me conclusos;

sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130265-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: AMADEU HUNZE HAMID

DESPACHO

I - Diante da certidão de fl. 54v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 20 dias, para regularizar a sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal;

II - Em caso de revelia, intime-se pessoalmente a Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial, nos termos do art. 671, I, do novo Código de Processo Civil;

III - Após, voltem-me conclusos;

IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708457-3
RECORRENTE: ANNA SALAZAR ROCHA
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 091-B
RECORRIDA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL
ADVOGADOS: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE - OAB/RR 602 E OUTROS

DESPACHO

I - Verifico que não consta nos autos os comprovantes correspondentes a Guia de Arrecadação Judiciária, referente ao pagamento das custas processuais locais, nem a Guia de Recolhimento da União, referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, conforme §4º do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908222-3
AGRAVANTE: WALTER DE FREITAS FELINTO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264 E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI - OAB/RR 101-B E OUTROS

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

Cumpra-se o despacho de fl. 1142.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

sxX4vyY50uSErgddBHaxjbuiyq4=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 18 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013845-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO TEIXEIRA ARRUDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000105-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004812-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO SILVA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208587-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS LOPES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000875-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004250-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÉSSICA DOS SANTOS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014388-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WAGNER DE SOUZA CAMPOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
EcW244G9eUKIXnLhAjbmC56meGg=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014351-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441
2º APELANTE: TCHONYS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUE M. DE MELO - OAB/RR 208 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004121-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GOMES ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014046-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ROMÁRIO DA SILVA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE/3º APELADO: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0010.16.012647-9 - BOA VISTA/RR
TESTEMUNHANTE: LÁZARO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134
TESTEMUNHADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.008155-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. DE M. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008421-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRUNO SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010630-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: WELLINTON MATEUS BASTOS CORDEIRO E MATHEUS AGUIAR DE SOUZA MOTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001129-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020249-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOAQUIM NOGUEIRA GOMES E JARDEAN RODRIGUES DE SOUZA

Câmara - Única
EcW244G9eUKIXnLhAjbmC56meGg=

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016600-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENIVAN DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.15.000155-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: JOSINEI DIAS DO CARMO E DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DRº JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.009264-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008976-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013757-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE VITOR DA SILVA JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117292-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MÁRCIO DUARTE MELO
ADVOGADOS: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144 A E OUTRO
2º APELANTE: OQLAK MARTINS CORTES
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155 B
3º APELANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000372-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STENISSON DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016490-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUAN PESSOA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
EcW244G9eUKlXnLhAjbmC56meGg=

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001484-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000213-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADESON MENDES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001519-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000373-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS BERNARDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008679-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: NINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350 B
2º APELANTE: LEOMIR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000370-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUBESSON ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020018-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMILSON GOMES FARIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005136-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOHN ERLAN SANCHES GASKIN
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: VANGERLI DA SILVA MACEDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
EcW244G9eUKIXnLhAjbmC56meGg=

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.011967-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001179-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUCIANA DA SILVA E SILVA E NÉBIA RODRIGUES DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000515-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE FRANCI DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001577-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: LAZINHO FERREIRA CLOBINO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008955-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171 B E OUTRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016096-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001462-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KALBERG DA SILVA MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002165-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA SÁ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003591-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO E COUROS BOA VISTA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
EcW244G9eUKIXnLhAjbmC56meGg=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.811397-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 N E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808797-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298 B E DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO - OAB/RR 051 B
APELADA: VALDENICE SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS: MARCOS GUIMARÃES DUALIBI - OAB/RR 420 N E OUTRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819087-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - OAB/RR 205 B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817947-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO: FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 N
1º APELADO: A M CASTRO DE OLIVEIRA - FONTE BRASIL
2º APELADO: EDERSEN MENDES LIMA
ADVOGADA: DRª EDINA REGO OLIVEIRA - OAB/DF 12238 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800107-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658 P
APELADO: JOSUÉ GOMES
ADVOGADO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001109-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
AGRAVADO: LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTRO
RELATORA: DES.ª ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809120-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2º APELADO: TSC SHOPPING CENTERS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA - OAB/MG 108040 N
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P - FISCAL
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EcW244G9eUKIXnLhAjbmC56meGg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

EcW244G9eUKIXnLhAjbmC56meGg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 14/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 26 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001454-4 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: CARLOS KALELL AMÁRIO TIMÓTEO
ADVOGADOS: DRª SILVIA DIAS GOMES - OAB/RR 1119 E OUTRO
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER
REVISOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.001775-1 - BOA VISTA/RR
AUTOR: M M C BEHNCK
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS - OAB/RR 333 A
1ª RÉ: MARIA DO NASCIMENTO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2º RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591
3º RÉU: SEBASTIÃO RODRIGUES JUNIOR
4ª RÉ: RAIMUDA CARDOSOS DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.001051-8 - BOA VISTA/RR
REVISIONANTE: MAZON FERREIRA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013845-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO TEIXEIRA ARRUDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000105-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOSÉ MARCELO SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004812-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO SILVA DE SOUZA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208587-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS LOPES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000875-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004250-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÉSSICA DOS SANTOS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.014388-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WAGNER DE SOUZA CAMPOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014351-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441
2º APELANTE: TCHONYS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUE M. DE MELO - OAB/RR 208 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004121-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GOMES ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014046-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: ROMÁRIO DA SILVA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE/3º APELADO: ATHAIL DUARTE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0010.16.012647-9 - BOA VISTA/RR
TESTEMUNHANTE: LÁZARO PEREIRA DE MELO

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

ADVOGADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134
TESTEMUNHADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.008155-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. DE M. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008421-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRUNO SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010630-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: WELLINTON MATEUS BASTOS CORDEIRO E MATHEUS AGUIAR DE SOUZA MOTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001129-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFERSON DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020249-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOAQUIM NOGUEIRA GOMES E JARDEAN RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016600-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENIVAN DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.15.000155-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: JOSINEI DIAS DO CARMO E DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DRº JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.009264-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANO RAMOS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008976-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILTON MESQUITA FILGUEIRAS JUNIOR
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES - OAB/RR 441
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013757-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE VITOR DA SILVA JUNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.117292-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MÁRCIO DUARTE MELO
ADVOGADOS: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144 A E OUTRO
2º APELANTE: OQLAK MARTINS CORTES
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155 B
3º APELANTE: EDIMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000372-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STENISSON DA SILVA NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016490-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUAN PESSOA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001484-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000213-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JADESON MENDES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001519-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000373-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS BERNARDO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008679-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: NINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350 B
2º APELANTE: LEOMIR RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR 350 B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000370-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NEUBESSON ESTEFESSON LAURENDO ESTEVE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020018-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDMILSON GOMES FARIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005136-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOHN ERLAN SANCHES GASKIN
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: VANGERLI DA SILVA MACEDO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.011967-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001179-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUCIANA DA SILVA E SILVA E NÉBIA RODRIGUES DE CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000515-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE FRANCI DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001577-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: LAZINHO FERREIRA CLOBINO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008955-3 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

EMBARGANTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADAS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171 B E OUTRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016096-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRAL DOURADO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001462-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KALBERG DA SILVA MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002165-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA SÁ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003591-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO E COUROS BOA VISTA LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.003480-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135568-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CLAUDIO ALVES CANDIDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000048-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: THIAGO AGLES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834594-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P - FISCAL
APELADA: COEMA PAISAGISMO URB E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR MAURO GOMES COÊLHO - OAB/RR 822 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES
VOTO-VISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.002000-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: GILMARA CRISTIANE MELVILLE ROSAS
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 N
RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001039-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTORA JURÍDICA: DRª ROSA BENEDETTI - OAB/RR 561
AGRAVADO: OSMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA - OAB/RR 317 A E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001042-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: LOURIVAL PEREIRA LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: ISAÍAS OLIVEIRA SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721396-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES/2º APELADOS: ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO - OAB/RR 468 N
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE MENDONÇA - OAB/RR 1287 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001319-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 - FISCAL
AGRAVADA: SUPERMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.801118-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: VALDEMAR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905184-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEÃO ALTINO PEREIRA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451 N
APELADA: MECÂNICA UNIÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO - OAB/RR 243 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800594-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: JONAS SOARES MEDRADA
ADVOGADOS: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR 264 N E OUTROS
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800280-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇAO
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.811397-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE - OAB/RR 937 N E OUTROS
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808797-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR AGENOR VELOSO BORGES - OAB/RR 298 B E DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO - OAB/RR 051 B
APELADA: VALDENICE SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS: MARCOS GUIMARÃES DUALIBI - OAB/RR 420 N E OUTRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819087-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES - OAB/RR 205 B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817947-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SUELY SILVA CAMPOS
ADVOGADO: FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 N
1º APELADO: A M CASTRO DE OLIVEIRA - FONTE BRASIL
2º APELADO: EDERSEN MENDES LIMA
ADVOGADA: DRª EDINA REGO OLIVEIRA - OAB/DF 12238 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800107-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658 P
APELADO: JOSUÉ GOMES
ADVOGADO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001109-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393 A
AGRAVADO: LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 N E OUTRO
RELATORA: DES.ª ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809120-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2º APELADO: TSC SHOPPING CENTERS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA - OAB/MG 108040 N
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464 P - FISCAL

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000258-2 - BONFIM/RR
APELANTE: IUNAN MELVILLY VERAS E OUTROS
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA - OAB/RR 042
APELADO: MUNICIPIO DE BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR CARLOS MEIRA - OAB/RR 211 B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO. MÉRITO - AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO CORRETAMENTE PROCLAMADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800483-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: W. R. DA S.
ADVOGADA: DRª JUCIANE BATISTA POLLMEIER - OAB/RR 1063 N
APELADO: P. H. R. DA S.
ADVOGADO: DR LEONARDO PADILHA ALMEIDA - OAB/RR 1012 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS - ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes de Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001427-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO
PACIENTE: WILMARQUES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR 276 A

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA -CONTRIBUIÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - MOTIVOS ENSEJADORES QUE JÁ HAVIAM SIDO ANALISADOS E DECIDIDOS POR ESTA CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO ANTERIOR - NOVA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.011476-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. V. DE L. DE O.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO - ECA <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028079/estatuto-da-criança-e-do-adolescente-lei-8069-90>. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91614/código-penal-decreto-lei-2848-40>). PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PRETENSÃO COERCITIVA PELO FATO DE O ADOLESCENTE TER COMPLETADO 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS QUE PODEM PERDURAR ATÉ O INFRATOR COMPLETAR 21 ANOS. DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL QUE VISA À ORIENTAÇÃO E À INTERNALIZAÇÃO DE VALORES, CONCEITOS ÉTICOS E SOCIAIS, E NÃO RETRIBUIÇÃO JURÍDICA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º <http://www.jusbrasil.com/topico/10619660/artigo-2-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>, PARÁGRAFO ÚNICO <http://www.jusbrasil.com/topico/10619626/parágrafo-1-artigo-2-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>, E 121 <http://www.jusbrasil.com/topico/10600310/artigo-121-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>, § 5º <http://www.jusbrasil.com/topico/10600091/parágrafo-5-artigo-121-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>, DO ECA <http://www.jusbrasil.com/legislacao/1028079/estatuto-da-criança-e-do-adolescente-lei-8069-90>. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ADOLESCENTE QUE ADMITIU A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, MEDIANTE USO DE UMA ARMA BRANCA (FACA) E NA COMPANHIA DO ADULTO, SEM COMPROVAR A ALEGADA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL QUE TERIA SOFRIDO DO IMPUTÁVEL QUE COM ELE SE ENCONTRAVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR LIBERDADE ASSISTIDA. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE SE REVELA MAIS ADEQUADA AO CASO. MEDIDAS ANTERIORMENTE APLICADAS QUE FORAM INSUFICIENTES PARA DESENCORAJAR O RECORRENTE A COMETER NOVOS ATOS INFRACIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PUBLICO GRADUADO.

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal Nº 0010.11.011476-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Relator/Presidente), o Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (Revisor), o Juiz Convocado Erick Linhares e o (a) nobre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.017573-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TATIANA XAVIER CORREA
ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1320
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR:DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 315, C.C ART. 79, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR). CONFECÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS EM QUATRO DATAS DIFERENTES. OBTENÇÃO DE LICENÇA MÉDICA IRREGULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS POR MEIO DOS ATESTADOS MÉDICOS FALSOS, DO LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO QUE ATESTOU A FALSIDADE DOS ATESTADOS E DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS OITIVADAS EM JUÍZO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26 DO CP (SEMI-IMPUTABILIDADE). IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE SANIDADE MENTAL NÃO ATESTOU QUALQUER ENFERMIDADE NA APELANTE. PLEITO DE RECONHECIENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ART. 71, DO CPB, EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE CRIMES PREVISTO NO ART. 79, DO CODIGO PENAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL ENTRE O SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO DELITOS MUITO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, O QUE TORNA INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA CONTITNUIDADE DELITIVA, COM AMPARO NA JUSRISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Quanto à alegação de semi-imputabilidade, tal assertiva não deve prosperar, tendo em vista que a apelante não logrou êxito em demonstrar por meio de exame pericial que se encontrava acometida de doença mental.
2. A instrução criminal evidenciou que, ao adotar tal comportamento, a recorrente beneficiou-se de ausências ao quartel, a pretexto de sofrer males de saúde que, de fato, não restaram comprovadas a contento, pois se assim fossem, não precisaria ter feito uso de atestados médicos falsos.
3. É assente na doutrina que não há "como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva.
No entanto, o Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro ("Habeas Corpus" indeferido." [Grifei] (HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996;)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.017573-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008059-2 - BOA VISTA/RR
1ºAPELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1ºAPELADO: BRUNO DE SOUZA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - 'ANIMUS' ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO - PROVAS INSUFICIENTES - ABSOLVIÇÃO MANTIDA – APELAÇÃO DO RÉU PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, REFERENTE AO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO DA PENA-BASE - PREPONDERÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI DE Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE MUNIÇÃO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DOS BENS ELENCADOS ÀS FLS. 17/18. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIGAÇÃO ENTRE O VEÍCULO E OS DIVERSOS ELETRODOMÉSTICOS APREENDIDOS E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR ALGUNS BENS DO ROL DE PERDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Para a configuração do crime autônomo de associação para o tráfico - art. 35 da Lei 11.343/06 -, não é suficiente a convergência de vontades para a prática das infrações dos artigos 33 e 34 da referida lei. É indispensável a prova do 'animus' associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira 'societas sceleris', em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado.
2. A fixação da pena-base pelo crime de tráfico de entorpecentes deve obedecer preponderantemente à natureza e quantidade da substância entorpecente em relação às circunstâncias judiciais, conforme determina o art. 42 da Lei 11.343/06'. 'A causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, só é aplicável aos condenados pelo delito de tráfico de entorpecentes que não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade.
3. A posse de munição sem a devida autorização da autoridade competente configura o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, sendo irrelevante a não apreensão da arma de fogo compatível com os projéteis. Precedentes.
4. A decretação de perdimento de bens depende da comprovação de que o bem apreendido é habitualmente utilizado para a prática da atividade ilícita, o que não restou evidenciado na espécie, sendo irrelevante ser o mesmo de propriedade do condenado. In casu, a perda dos bens apreendidos (fls. 17/18) só deve permanecer em relação aos objetos elencados nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08, devendo os demais serem restituídos ao apelante.
5. Recursos conhecidos, desprovido o apelo do Ministério Público e parcialmente provido o apelo do réu.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.008059-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público e DAR PARCIAL PROVIMENTO em consonância com o parecer do ministério público graduado ao recurso do réu, apenas para redimensionar o perdimento dos bens apreendidos as fls. 17/18 nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.018873-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO JOSÉ BARROS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PENA-BASE REDIMENCIONADA. CULPABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS NÚCLEOS DO TIPO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA BASE DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES PARA 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. ATENUAÇÃO DA PENA EM 01 (UM) ANO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. A culpabilidade deve ser analisada levando-se em conta os dados concretos que demonstrem a necessidade de um juízo de reprovação superior àquele inerente ao tipo penal, o que não ocorre sob o argumento de ter o acusado praticado dois verbos nucleares do tipo penal incriminador, pois as condutas de trazer consigo" e ter em depósito" foram cometidas no
mesmo contexto fático.
2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº0010 11 018873-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Leonardo Cupello (Julgador/Presidente), Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes (membro), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de outubro ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700767-4 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722 N

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

APELADO: VALDIR FERREIRA MENDES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES - OAB/RR 618 N
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO GARANTIDO PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES E NÃO PELO LAUDO TÉCNICO - ART. 94 DA LEI MUNICIPAL N.º 246/03 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA - MOTORISTA DA SECRETARIA DE SAÚDE- ATIVIDADE INSALUBRE NO GRAU DE 10% - RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835965-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A
APELADA: SILVANIA DE SOUZA MELO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO – TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA – LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 – COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS – RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA – RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO E IOF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721415-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SELMA SOUZA BRAZ
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787 N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA – CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR SÉRGIO SCHULZE - OAB/SC 7629
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em declarar a nulidade da sentença, ficando prejudicado o julgamento do mérito do Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Cristovão Súter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815292-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/MG 65628
APELADO: AMUJACI TRAJANO DOS REIS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INICIAL NÃO EMENDADA ADEQUADAMENTE. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXPEDIÇÃO PELO SÍTIO ELETRÔNIO DO TJ/RR. DILIGÊNCIA QUE INCUMBE À PARTE INTERESSADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador e Presidente) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901655-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADA: M S DE OLIVEIRA SILVA - ME

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE 05 DIAS. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 11.419/2006. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Lei n.º 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo virtual, enuncia em seu art. 5º, §3º, que as intimações feitas por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
2. Tendo a Fazenda Pública permanecido inerte, mesmo após a intimação pessoal de seu Procurador habilitado nos autos, a sentença de piso deve ser mantida, eis que observou o que preceitua o art. 485, III e § 1º, do NCPC.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000242-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADA: ROSA AMELIA DE LIMA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB/RR 493 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 458, I, DO CPC/73. RELATÓRIO. FALTA OU DEFICIÊNCIA. PREJUÍZO À PERFEITA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828847-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591 P
APELADA: LUCILDA DE MOURA TELLES

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 74 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS OU DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. No tocante ao termo final dos juros de mora, o Egrégio STJ entende que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1.566.423/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).
2. Quanto ao termo final dos juros de mora e da correção monetária, a irresignação também não merece acolhimento, na medida em que o título executivo consignou expressamente as referidas datas, restando acobertadas pelo manto da coisa julgada.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800537-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RÉU REVEL QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Dispõe o art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado.
2. Não há falar em condenação da parte Autora/Apelante ao pagamento de honorários de sucumbência, ainda que tenha sido vencida em parte, na medida em que a parte Ré/Apelada não constituiu advogado nos autos, tramitando o processo à sua revelia.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800315-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B
APELADA: ELDA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 1361
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUPERVISOR ESCOLAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR E HISTÓRICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO DO CERTAME QUE SE AFIGURA ILEGAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001230-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
AGRAVADA: FÁTIMA MARY RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
O Sr. Desembargador Jefferson Fernandes e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001899-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

AGRAVANTE: RICCA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE - OAB/RR 720
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR GIERK GUIMARÃES MEDEIROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REQUISITOS CONFIGURADOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, V, DO CTN - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO
1. Compreendo presença do periculum in mora em razão uma possível execução, em desfavor da parte agravante, no valor total do auto de infração, bem como pela possibilidade de inserção do nome da parte na lista de restrição, antes do julgamento da lide.
2. Igualmente, configura-se existência do fumus boni iuris. Na análise das argumentações, bem como jurisprudência colacionada e documentos juntados, constata-se a fumaça do bom direito, havendo verossimilhança nas alegações.
3. Decisão reformada. Concessão de medida liminar por força do inciso V, do artigo 151, do CTN.
4. O agravante não precisará arcar com ônus do tributo antes do julgamento do mérito, prescindindo de qualquer depósito judicial (TJE/SP - AI 2147115-69.2015.8.26.000).
4. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Súter (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821908-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA - OAB/RR 305 P
APELADA: WIGNA MARIA DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI - OAB/RR 858 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL - LICENÇA EX OFFICIO PARA CANDIDATURA A MANDATO ELETIVO - POLICIAL MILITAR COM MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - ATO VINCULADO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO
1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 14, § 8º, inciso I, da Constituição Federal, consolidou o entendimento de que o militar, com menos de 10 (dez) anos de serviço, ao se candidatar a mandato eletivo, deve ser afastado ou excluído em definitivo do serviço ativo, sendo impossível sua a reintegração no posto anteriormente ocupado (STF, RE 279469, Tribunal Pleno, Relator p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso - p.: 20/06/2011; STF, RE 280564, Decisão Monocrática, Relator: Min. Marco Aurélio - p.: 28/09/2011).
2. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade,

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido. (STJ, AgRg no REsp 1.338.515/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves - p.: 28/3/2014)
3. Ausente a demonstração de referido prejuízo, tratando-se o licenciamento ex officio de ato vinculado e respeitados contraditório e ampla defesa, não se cogita da manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000528-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
AGRAVADA: KEYLLA MARIA FERREIRA DE SOUSA SOBRAL
ADVOGADO:DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS - RECOLHIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS - REGULARIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO
1. Demonstrada a regularidade no recolhimento das custas processuais, não se cogita da rejeição prematura da impugnação ao cumprimento de sentença.
2. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se o seu decote.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.16.001334-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL OAB/RR 155-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - AFRONTA À DECISÃO COLEGIADA DA COLENDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA EM AGRAVO ANTERIOR, NÃO SENDO POSSÍVEL O RETORNO DO AGRAVANTE AO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL, EM VIRTUDE DE SEU ATUAL ESTADO

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

DE SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, BEM COMO DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE REQUISIÇÃO DE PAD, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em execução penal nº 0000.16.001334-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Eric Linhares (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000452-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/DF 14573 N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – PACIENTE DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – DEVER DO ESTADO – PERIGO DA DEMORA INVERSO – VALOR DAS ASTREINTES – DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O MP, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R$500,00 (QUINHENTOS REAIS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, dissonante do parecer ministerial, em conhecer o recurso e dar parcial provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Cristovão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes (Relator), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora), bem como, o ilustre membro da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001228-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
AGRAVADOS: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
O Sr. Desembargador Jefferson Fernandes e a Juíza Convocada Maria Aparecida Cury votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017297-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCIVALDO DA COSTA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME - VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CULPABILIDADE, POIS É PRÓPRIA DO TIPO PENAL. MOTIVOS DO CRIME - BIS IN IDEM - CIRCUNSTÂNCIA QUE QUALIFICOU O DELITO - MANTÉM-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA SOMENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE REDUZIDA DE 15 (QUINZE) ANOS PARA 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO - PENA DEFINITIVA REDUZIDA DE 14 (QUATORZE) ANOS PARA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO A SER INICIALMENTE CUMPRIDA EM REGIME FECHADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente), Erick Cavalcanti Linhares Lima (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819017-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER-AYMORÉ S/A
ADVOGADO: DR MARCOS ANDRÉ HOLANDA FORES- OAB/MS 6171 N
APELADO: ARMANDO PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, RESSALVADA A TARIFA DE CADASTRO E IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE DE FORMA ISOLADA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator), e Cristóvão Súter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001977-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MATILDA AUSTIN
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1048 N
RÉU: MUNICÍPIO DE NORMANDIA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO - OAB/RR 474 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR CONCURSADO PARA REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E EXPIRAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. SERVIDOR REINTEGRADO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Estando comprovada a dispensa irregular da Impetrante, a qual foi aprovada para o cargo de Agente de Saúde, tomou posse e entrou em exercício, dentro dos ditames legais estatuídos pela legislação municipal, a confirmação da sentença de piso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Primeira Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e confirmar a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809662-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA - OAB/RR 416 A
APELADO: MAYCON ROSA MEIRA RIBEIRO MATOS BASTOS ALMEIDA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA – CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL MEDIANTE CARTA REGISTRADA – AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO – IMEDIATO PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 15 DA LEI FEDERAL 9492/97 - NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805115-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO - OAB/RR 191 B
APELADO: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285 N
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE PANFLETOS FORA DOS PARÂMETROS MENCIONADOS NAS NOTÍCIAS. IMPUTAÇÕES OFENSIVAS À REPUTAÇÃO DO APELADO. OBJETIVO DE DIFAMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e julgadora) Jefferson Fernandes (Relator), e Cristóvão Súter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804685-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056
APELADO: SANDOVAL PEREIRA DA CRUZ FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO CONSTITUEM REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Turma, da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes (Relator), e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724887-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA - OAB/AM 7784
APELADO: FRANCISCO PEREIRA MEDRADE
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721517-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA-OAB/SP 147.020
APELADA: ADRIANA DAS NEVES GOMES
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157977-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADOS: CONSTRUTORA ICAROS LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do, caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.
2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000378-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/CE 15275 N

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FAZENDA PÚBLICA - EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRÉDIO ABANDONADO – RISCO À SAÚDE PÚBLICA – DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - DEFERIMENTO PARCIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o Ministério Público, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001534-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR 264
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR 224 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Quando a sentença não determinar a extensão da condenação, procede-se, antes da execução, à sua liquidação, a qual poderá ser feita por simples cálculo aritmético.
2. In casu, verifica-se que os autos foram instruídos com planilhas de cálculos que demonstram como os mesmos foram realizados, atendendo aos requisitos legais.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente/Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001414-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
APELADA: RAQUEL MOURA REIS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288 A E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

Câmara - Única

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001190-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187 B
AGRAVADO: QUALIFARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO: DR VASCO PEREIRA DO AMARAL - OAB/SP 28837
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIAL HOSPITALAR JÁ FORNECIDO AO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER REVERSÍVEL DA MEDIDA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É assente na jurisprudência do Egrégio STJ que o sistema processual permite a concessão da antecipação do provimento final, independentemente do caráter satisfativo ou não da pretensão, vedando tão-somente a concessão de provimento irremediável e irreversível.
2. A exigência de regularidade fiscal para o pagamento de material hospitalar já fornecido configura medida desarrazoada, pois apesar de ser possível a exigência de comprovação da regularidade fiscal no momento da habilitação e durante a execução do contrato, inexiste qualquer previsão legal que autorize o não pagamento dos serviços já prestados em face da ausência de tal comprovação (art. 87 da lei nº 8.666 /93).
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901634-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - 353 P

x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

APELADOS: DISTRIBUIDORA CEVA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADA: DRª DENISE SILVA GOMES- OAB/RR 126 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.800100-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADA: DRª THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER - OAB/RR 520 N
APELADO: ERYSWALDO BATISTA MELO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804498-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO - OAB/RR 394 P
APELADA: JANETE FELIX DE LIMA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MORA NÃO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1061530/RS. EXTINÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819144-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCINILDO ROMAO PEIXOTO
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - OAB/RR 1134 N
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ 134307
RELATOR: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
2. Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800960-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: CLEBER FARIAS DE MORAES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B E OUTROS
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800520-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: LUCIA GARDENIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO - OAB/RR 299 B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO - OAB/RR 987 N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO SALARIAL. COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O inadimplemento salarial é situação que compromete a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do Servidor e de sua família, o que, indubitavelmente, causa transtorno psíquico e atinge a esfera moral do Apelante.
2. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como o bem jurídico tutelado.
3. À vista da imperiosa revisão dos ônus sucumbenciais, considerando a procedência da pretensão autoral, o Município Apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838134-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. V. DE S. C. S. L.
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA - OAB/RR 42 N
APELADO: R. DA S. L. S.
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA - OAB/RR 172 B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. DIMINUIÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DEVIDA. MAIOR DE IDADE UNIVERSITÁRIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PAUTADA NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. VALOR ADEQUADO AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. APELO DESPROVIDO.
1. O dever de prestar alimentos aos filhos é de ambos os pais, mesmo quando não vivam juntos, devendo tal encargo ser dividido na possibilidade financeira de cada um.
2. In casu, verifica-se que houve uma diminuição da capacidade financeira de ambos os pais, despertando a necessidade de a Apelante se readaptar ao novo panorama financeiro.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Segunda Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente e Julgador), Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816974-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/MT 3056 N
APELADO: VALTER SIMEAO DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA – CIENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL MEDIANTE CARTA REGISTRADA ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E PELO BANCO – NECESSIDADE DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEJA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – FÉ PÚBLICA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=
SICOJURR - 00054089

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Cristóvão Suter, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 06 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901018-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377 N
APELADA: V PARMIGIANI – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR FORÇA DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSAVA 05 (CINCO) UFERR. SITUAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. CITAÇÃO NÃO EFETUADA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA N.º 106 DO STJ. SENTENÇA DE QUE DEVE SER DESCONSTITUÍDA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132730-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - OAB/RR 353 P
APELADA: E J SIQUEIRA COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator),Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102914-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS - OAB/RR 328 P
APELADA: A DE PADUA SOUSA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de piso, julgando o mérito da demanda, para declarar a prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800258-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR - OAB/RR 330 B
APELADO: DELCIMAR PENA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=
SICOJURR - 00054089

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DE EXAMES. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO E COM PRECÁRIO ATENDIMENTO MÉDICO. SITUAÇÃO QUE ADMITE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristóvão Suter (Presidente e Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.10.000608-4 - PACARAIMA/RR
APELANTE: LUCAS AVELINO PASTANO
ADVOGADOS: DR MAURO SILVA DE CASTRO (OAB/RR 210) E IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE (OAB/RR 1.480).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

Trata-se de apelação (fl. 506), interposta por LUCAS AVELINO PASTANO, contra a r. sentença de fls. 503/505, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, que o condenou a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, por violação ao art. 121, § 1.º, do CP.
Requer o apelante, em preliminar, a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 519/520)
Em contrarrazões (fls. 524/526), o apelado pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada pela defesa.
Em parecer de fls. 530/533, o Ministério Público de 2.º grau opina pelo acatamento da preliminar, extinguindo-se a punibilidade do apelante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De fato, a punibilidade do apelante está extinta em face da prescrição retroativa.
O prazo de prescrição a ser adotado é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV), pois a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos.
Assim, confrontando o prazo prescricional supramencionado com os marcos interruptivos da prescrição previstos no art. 117, II e IV, do CP, in casu, a pronúncia (07/07/2003, fl. 113) e a publicação da sentença condenatória recorrível (02/09/2014, fls. 503/505), vê-se que decorreram 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, acarretando a extinção da punibilidade do apelante.
Em caso similar:
"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRELIMINAR DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA CORPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS E QUE NÃO EXCEDE A QUATRO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE OITO ANOS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.
- Sendo a pena concretizada em 03 (três) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 08 (oito) anos, consoante o art. 109, IV, do CP.
- Ultrapassado o prazo de 08 (oito) anos entre a data da publicação da decisão de pronúncia e da sentença condenatória, há que ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, extinguindo-se a punibilidade do apelante." (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.02.069384-5/001, Relator(a): Des.(a)

Câmara - Única
x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJlMHyuM=

Nelson Missias de Morais , 2.ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/12/2013, publicação da súmula em 10/01/2014) .
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCAS AVELINO PASTANO, pela prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, IV; 109, IV; e 110, § 1.º, todos do CP.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 14 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

x+D8ge1QeLgcVrLGYSfGJIMHyuM=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2312, DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005283-88.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5841, de 14.10.2016,

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 22.11.2016, as férias da Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS**, referente a 2016, anteriormente marcadas para o período de 16.11 a 15.12.2016, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2313 - Cessar os efeitos, a contar de 17.10.2016, da designação da designação da Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2283, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2314 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no dia 16.10.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2315 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, a contar de 17.10.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2316 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, a contar de 17.10.2016, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2315, de 14.10.2016.

N.º 2317 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Penas e Medidas Alternativas, no período de 17 a 19.10.2016, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2316, de 14.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
Ds98Ur5aKkX3wIA2c4FgdfXpowA=
SICOJURR - 00054096

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2318, DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005658-89.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Operações de TIC, **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, ocupante da Função Técnica Especializada de Data Center, e **KLEBER DA SILVA LYRA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Banco de Dados, para participarem do Curso Básico IPV6, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 27.10.2016, no horário das 09h às 18h, com carga horária de 32h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2319, DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os esforços empreendidos pelo SINTJURR e a Subsecretaria de Saúde desta Corte em assistir aos servidores no tratamento voluntário de dependência química;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar servidor internado voluntariamente em Clínica de Reabilitação no Estado do Amazonas que estabeleceu os dias 17.09 e 15.10.2016 para visitas de familiares e amigos;

CONSIDERANDO que no dia 17.09.2016 foi autorizado afastamento conforme Portaria dessa Presidência n.º 2148/2016, publicada no DJE 5824, de 19.09.2016;

CONSIDERANDO que o servidor em questão não conta com apoio familiar para o tratamento;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 14 a 16.10.2016, do servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICÁCIO**, Técnico Judiciário, para visitar o servidor ..., internado voluntariamente em Clínica de Reabilitação em Dependência Química Ismael Abdel Assis - CRDQ, localizada no Estado do Amazonas, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 2310, de 13.10.2016, publicada no DJE n.º 5841, de 14.10.2016, que designou o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica,

Onde se lê: "no dia 11.10.2016"

Leia-se: "no dia 13.10.2016"

Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Ds98Ur5aKkX3wIA2c4FgdfXpowA=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 14/10/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 052/2016** (Proc. Adm. n.º 0000630-11.2016.6.23.8000

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha - para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **17/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 03/11/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **03/11/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 17/10/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000630-11.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 052/2016
OBJETO: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha - para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 052/2016.**
2. Publique-se.

1. Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

akQAh5TxP0LB5uR9RlPc6ffgH2c=

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0001101-27.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2016 - Lote 1 - Aquisição de softwares específicos (aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management) - Dekar Contruções, Comércio, Indústria e Serviços Ltda - ME.

DECISÃO n° 45247

1. Vieram os autos a esta Secretaria Geral para deliberação quanto à aplicação de penalidade à empresa **DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista a não apresentação da Declaração do fabricante Red Hat atestando ser revendedora autorizada e estar apta a comercializar as licenças e prestar o devido suporte que, conforme o item "5" do Termo de Referência nº 113/2015, é condição para a assinatura do contrato.
2. Consta dos autos que a empresa fora notificada para a apresentação da declaração acima mencionada e outros documentos essenciais por três vezes, em 29.07.2016, 09.08.2016 e 16.08.2016, em resposta a empresa informou ao Fiscal do Contrato que seria impossível a apresentação da declaração solicitada (evento nº 0017293).
3. Diante disso, no dia 23.08.2016 (evento nº 0021686) a empresa foi notificada de que poderia sofrer as penalidades previstas no edital e no termo de referência, caso não atendesse a exigência estabelecida no item 5.1 do Termo de Referência nº 113/2015, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa prévia.
4. Em sua manifestação, a empresa declarou que a representante da Red Hat no Brasil havia informado que, de acordo com as novas exigências, não seria possível a permanência da empresa DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - ME como colaboradora, pois um dos requisitos seria que o objeto social da empresa deveria ser voltado à tecnologia da informação, ter *team* técnico e *team* arquiteto de engenharia, requisitos esses que a empresa ora defendente não apresentava e não teria condições de se adequar. Contudo, apesar das informado, a empresa não apresentou qualquer documento que comprovasse o alegado (evento nº 0024833).
5. Ressalte-se, ainda, que a declaração do fabricante Red Hat atestando ser a empresa revendedora autorizada e estar apta a comercializar as licenças e prestar o devido suporte é condição essencial para a assinatura do contrato, conforme item 5.1 do Termo de Referência nº 113/2015, sendo item de observação obrigatória por todas as empresas que participarem do certame. Assim, a não apresentação da mencionada declaração torna impossível a assinatura do contrato, além de implicar na imposição de sanção diante do prejuízo suportado por esta Corte.
6. Ante os fatos apurados, bem como o parecer jurídico SG/NUJAD nº 160/2016 (evento nº 0027071), que opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o TJRR, a SGA aplicou à empresa a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com o TJRR, pelo prazo de 02 (dois) anos, sem a possibilidade de renovação, enquanto perdurar os efeitos da penalidade (evento nº 0032632) .
7. Notificada acerca da decisão da SGA, a empresa apresentou recurso administrativo (evento nº 0041726), sem trazer qualquer argumento capaz modificar a decisão da SGA que aplicou a penalidade.
8. Nesse sentido, acolho os pareceres SG/NUJAD nºs 0027071 0043606, aprovados pela SGA (eventos nºs 0032632 e 0044431).
9. Ressalta-se que a punição aplicada deve ser proporcional à infração cometida, sob pena de se incorrer no vício de legalidade, na medida em que atos desproporcionais são ilegais. "*Uma providência desarrazoada não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal; é desbordante dos limites nela admitidos*".
10. Desta forma, compartilhando da análise e dos fundamentos constantes nos pareceres jurídicos (evento nº s 0027071 e 0043606), o qual adoto como razão de decidir, **aplico** a penalidade de **02(dois) anos** de IMPEDIMENTO DE LICITAR, E CONTRATAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA à empresa **DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, de acordo com a natureza do ato praticado e, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e item 16.1 do Edital do Pregão nº 001/20166.
11. Publique-se e certifique-se.

Diretoria - Geral
efJ0DLOfs2Jm/UfOQoRibbjmPkQ=

12. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para notificar a empresa, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
13. Por fim, restando irrecorrida esta decisão, remeta-se o procedimento à Subsecretaria de Compras para registro da penalidade.

Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PROCESSO SEI Nº 0005513-33.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Trata-se de procedimento administrativo autuado para viabilizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso aos instrutores.

DECISÃO n° 45633

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para viabilizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso aos instrutores **OIRAM BRAGA DOS SANTOS, NILSARA MORAES DA SILVA, SUEDA DOS SANTOS MARINHO, MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO e ERICK CAVALCANTI LINHARES DE LIMA**, que atuaram como instrutores na 1ª etapa do 1º Curso de Formação Inicial para os Juízes Substitutos do Poder Judiciário de Roraima, nos dias 05 e 06, 08 e 09 e 19 a 22 de setembro de 2016, conforme certidão lançada aos autos no evento nº 0045096.
2. Constam dos autos: documentação relativa aos instrutores (evento nº 0044561); pedido registrado no sistema ERP sob o nº 385/2016 (evento nº 0045352); e informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº 0045368).
3. Verifica-se que os instrutores preenchem os requisitos da Resolução do TJRR nº 056/2013 e Portaria nº 85/2014, posto que selecionados pela EJURR e demonstrada a sua regularidade com a documentação colacionada nos autos.
4. Há informação de disponibilidade orçamentária para o pagamento da gratificação por encargo de curso (evento nº 0045368).
5. Desta forma, considerando a importância da capacitação e aperfeiçoamento dos servidores desta Corte, e que os instrutores preenchem os requisitos legais, bem como a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, com fulcro no art. 8º, inciso II, da Portaria TJRR nº 85/2014, **autorizo** o pagamento da gratificação por encargo de curso aos instrutores **OIRAM BRAGA DOS SANTOS, NILSARA MORAES DA SILVA, SUEDA DOS SANTOS MARINHO, MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO e ERICK CAVALCANTI LINHARES DE LIMA,** de acordo com os valores constantes no pedido registrado no sistema ERP nº 385, ante a comprovação da realização do curso.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providenciar o pagamento das gratificações por encargo de curso.
7. Após, à EJURR para as devidas providências que forem necessárias.

Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
efJ0DLOfs2Jm/UfOQoRibbjmPkQ=
SICOJURR - 00054088

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2484 - Tornar sem efeito a designação do servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, para responder pela Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, no período de 10 a 27.10.2016, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 2286, de 19.09.2016, publicada no DJE n.º 5825, de 20.09.2016.

N.º 2485 - Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES,** Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, nos períodos de 18 a 27.10.2016 e de 07 a 16.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2486 - Designar o servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Chefe de Setor, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, no período de 16 a 24.11.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2487 - Designar o servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pela Assessoria Jurídica da Vara de Penas e Medidas Alternativas/ Gabinete, no período de 18 a 27.10.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2488 - Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, no período de 10 a 27.10.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2489 - Designar a servidora **THALITA DA SILVA RIBEIRO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de Pacaraima/ Gabinete, no período de 13 a 21.10.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2490 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2017.

N.º 2491 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, ocupante da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05 a 14.06.2017.

N.º 2492 - Conceder ao servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 17 a 26.04.2017, 05 a 14.06.2017 e de 28.08 a 06.09.2017.

N.º 2493 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09.01 a 04.02.2017.

N.º 2494 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2017.

N.º 2495 - Alterar as férias do servidor **JHONATAN DE ALMEIDA SANTIL**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016, 22 a 31.03.2017 e de 02 a 11.05.2017.

N.º 2496 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
WXMYiOO8z+xY+W4v0yG/Bj3VMps=

N.º 2497 - Alterar as férias do servidor **MARCOS RODRIGUES LIMA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 28.01.2017 e de 21 a 30.06.2017.

N.º 2498 - Conceder à servidora **NECY LIMA CALDAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 17 a 27.10.2016 e de 03 a 09.11.2016.

N.º 2499 - Conceder ao servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico, licença paternidade,no período de 12 a 31.10.2016.

N.º 2500 - Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JUNIOR**, Diretor de Secretaria, no período de 02 a 09.10.2016.

N.º 2501 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, no período de 06 a 07.10.2016.

N.º 2502 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MOISÉS DUARTE DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 11.10.2016.

N.º 2503 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 07.10.2016.

N.º 2504 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no período de 22.08 a 07.10.2016.

N.º 2505 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, no período de 19.09 a 28.09.2016.

N.º 2506 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, no período de 29.09 a 03.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2120 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCÉIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 10 a 16.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
WXMYiOO8z+xY+W4v0yG/Bj3VMps=

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2474 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **FLÁVIA ABRÃO GARCIA MAGALHÃES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 22.07.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAN.º ____ DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004400-44.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA CÔELHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 18.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAN.º ____ DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005458-82.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
WXMYiOO8z+xY+W4v0yG/Bj3VMps=

ERRATA

Na Portaria n.º 2247, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016, que alterou a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016,

Onde se lê: “nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 23.01 a 01.02.2017”

Leia-se: “nos períodos de 09 a 18.01.2017 e de 23.01 a 04.02.2017”

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

WXMYiOO8z+xY+W4v0yG/Bj3VMps=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/10/2016

Procedimento Administrativo SEI n.º 0001243-31.2016.6.23.8000

Decisão

1. Cuidam os autos acerca do acompanhamento e fiscalização do Lote 04 da Ata 45/2015, firmada com a empresa Simões e Simões Ltda., cujo objeto era o registro de preços de 70 (setenta) unidades de Pontos de acesso wireless, na forma do item 4.5 do TR nº 14/2015.

2. A empresa supramencionada apresentou desinteresse no fornecimento do material conforme Ep. 0006970.

3. Instada a apresentar defesa prévia, a empresa alegou em síntese que os modelos dos roteadores registrados haviam sido descontinuados (sem juntada de documentação comprobatória), sendo que o fornecimento de modelo atual acarretaria prejuízo financeiro à empresa; que o valor do Dólar à época da contratação estava cotado em quase o dobro do valor da época da licitação; e que atualmente a empresa encontra-se inoperante e passando por análise processual de decretação de falência (Ep. 0019984).

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NUJAD, o qual apresentou o Parecer SG/NUJAD nº 261 (Ep. 0041374).

5. Pelo exposto, **aplico à empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pelo período de 2 (dois) anos,** com fundamento nos termos do art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão para, querendo, oferecer recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 089 DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO Nº 01/2010.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993, e acordo realizado com a Companhia Energética do Estado de Roraima, para prestação de informações constantes no Banco de Dados dos usuários da CERR às varas Criminais do Poder Judiciário, através da Corregedoria Geral de Justiça.

Resolve:

Art. 1 º – Designar, a contar desta data, o servidor **Isaías de Andrade Costa**, matrícula nº 301117, para exercer a função de fiscal do Acordo em epígrafe;

Art. 2º - Designar, a contar desta data, a servidora **Silvia Schulze Garcia,** matrícula nº 3010845, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

x6NW3O5TNAvGZ8g/kM+mSTYfrBo=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 091, de 14 de outubro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 026/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Acordo de Cooperação Técnica nº 26/2016, o qual tem por objeto desenvolver pesquisar na área da violência sexual (abuso/exploração) contra a criança e adolescente, na comarca de Boa Vista, a fim de subsidiar as ações sistematizadas de prevenção e enfrentamento a essa modalidade.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **Jeane Carvalho Morais, matrícula nº 3010003**, para exercer a função de fiscal titular e **Vera Lúcia Wanderley Mendes, matrícula 3010013,** para exercer, a função de fiscal substituta do Termo em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 081, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 023/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Convênio de Cooperação Técnica nº 23/2016, cujo tem por base a Cooperação e o Intercâmbio na área de Tecnologia da Informação entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Tribunal de Justiça de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Márcio Costa Gomes, matrícula nº 3011470**, para exercer a função de fiscal do Termo e **Vitor Rodrigues de Oliveira, matrícula 3011799,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe;

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

x6NW3O5TNAvGZ8g/kM+mSTYfrBo=

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO TERMO:	Nº 26/2016 – SEI nº 0003635-41.2016.6.23.8000.
OBJETO:	Este acordo tem por objeto desenvolver pesquisa na área da violência sexual (abuso/exploração) contra a criança e adolescente, na comarca de Boa Vista, a fim de subsidiar as ações sistematizadas de prevenção e enfrentamento a essa modalidade.
PRAZO:	Entrará em vigor na data de sua assinatura permanecerá em vigência por cinco anos.
CONVENENTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONVENIADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
DATA DE ASSINATURA:	11 de outubro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

x6NW3O5TNAvGZ8g/kM+mSTYfrBo=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003762-AM-N: 045
004891-AM-N: 045
005559-AM-N: 006
009455-AM-N: 219
007090-DF-N: 044
038061-GO-N: 083
009350-PB-N: 041
000005-RR-B: 079
000055-RR-N: 053
000077-RR-A: 062
000087-RR-B: 043
000094-RR-B: 059
000101-RR-B: 059
000105-RR-B: 042, 046, 058
000107-RR-A: 058
000112-RR-B: 106
000117-RR-B: 046
000118-RR-N: 094, 220
000120-RR-B: 055, 068
000153-RR-B: 031, 036, 037, 038, 090, 220
000153-RR-N: 048
000155-RR-B: 129, 153
000158-RR-A: 054, 056
000169-RR-N: 085
000171-RR-B: 041, 116
000172-RR-N: 032, 033, 034, 035, 039, 040
000178-RR-N: 053
000180-RR-A: 053
000190-RR-B: 044
000200-RR-A: 067
000205-RR-B: 049, 051
000206-RR-N: 058
000210-RR-N: 057
000215-RR-B: 043, 047, 048, 050, 052
000216-RR-E: 059
000223-RR-A: 159
000224-RR-B: 044
000225-RR-E: 058
000226-RR-B: 045
000231-RR-B: 048
000231-RR-N: 058, 079
000237-RR-B: 059
000237-RR-N: 043
000238-RR-N: 068
000246-RR-B: 070
000253-RR-N: 082
000264-RR-B: 042, 044
000264-RR-N: 050
000272-RR-B: 085
000287-RR-N: 079
000309-RR-B: 044
000361-RR-B: 219
000377-RR-B: 064
000379-RR-E: 066
000379-RR-N: 054, 055, 056, 057
000387-RR-A: 041
000400-RR-E: 057
000400-RR-N: 042
000419-RR-A: 052
000424-RR-N: 055, 057
000447-RR-N: 027
000497-RR-N: 106
000507-RR-A: 219
000515-RR-A: 007
000525-RR-N: 027, 028
000542-RR-N: 079
000550-RR-N: 050, 058
000561-RR-N: 041
000577-RR-N: 106
000607-RR-N: 041
000612-RR-N: 043
000637-RR-N: 065
000686-RR-N: 063, 080
000716-RR-N: 091, 108, 144
000736-RR-N: 061
000739-RR-N: 106
000766-RR-N: 063
000777-RR-N: 063
000782-RR-N: 085
000799-RR-N: 084
000839-RR-N: 069
000846-RR-N: 071
000904-RR-N: 005, 115
001008-RR-N: 066
001048-RR-N: 095
001180-RR-N: 047
001190-RR-N: 064
001196-RR-N: 138
001346-RR-N: 084
001455-RR-N: 116
196403-SP-N: 046

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0017553-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017553-4
Indiciado: E.S.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017555-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017555-9
Indiciado: G.S.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017556-13.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.017556-7
Indiciado: R.B.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0017492-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017492-5
Réu: Thalyson Guerreiro Hermínio dos Santos e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0017518-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017518-7
Autor: Sumara Rodrigues Gomes
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Relaxamento de Prisão

006 - 0017557-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017557-5
Réu: Jorge Luis Escudero Ramos e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Advogado(a): Eduardo de Souza Rodrigues

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

007 - 0017558-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017558-3
Réu: Rodrigo Cabral Barbosa
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

008 - 0017554-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017554-2
Indiciado: U.L.L.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

009 - 0010402-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010402-1
Réu: Jackson Fonseca Vale
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

010 - 0017519-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017519-5
Indiciado: H.D.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0010404-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010404-7
Réu: Nilo Alberto da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010405-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010405-4
Réu: Cristóvão da Silva Valério
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017559-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017559-1
Réu: Leandro da Cunha Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0017517-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017517-9
Réu: Arlison da Silva Eduardo
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0010402-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010402-1
Réu: Jackson Fonseca Vale
Transferência Realizada em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

016 - 0010399-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010399-9
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0010403-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010403-9
Réu: Suely de Souza Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

018 - 0010398-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010398-1
Réu: Kaio Vinicíus Silva Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010400-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010400-5
Réu: Cleverton Ruhan Gomes de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010401-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010401-3
Réu: Alysson da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Apreensão em Flagrante

021 - 0010408-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010408-8
Réu: Thiago Jose Cabral de Lima Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0010407-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010407-0
Réu: Gleidson Souza do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

023 - 0010406-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010406-2
Réu: Jonatan Elias da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

024 - 0017459-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017459-4
Indiciado: I.V.B.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0017493-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017493-3
Indiciado: L.M.C.
Distribuição por Dependência em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0017421-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017421-4
Réu: Luiz Melo da Cruz
Transferência Realizada em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

027 - 0017012-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017012-1
Recorrido: Sabrina Rosa da Silva
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

028 - 0017013-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017013-9
Recorrido: Rille Marques da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0015891-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015891-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

030 - 0015887-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015887-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Execução de Alimentos

031 - 0017146-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017146-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.342,85.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

032 - 0016175-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016175-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0016203-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016203-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0017132-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017132-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

035 - 0016118-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016118-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

036 - 0017113-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017113-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 350,73.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0017142-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017142-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 341,64.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0017170-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017170-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.176,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

039 - 0015492-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015492-7
Autor: T.A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

040 - 0015977-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015977-7
Autor: Ana Santos Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Habilitação

041 - 0007811-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007811-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Espólio de Amazonas Brasil e outros.
Ato Ordinatório Port 001/2015 As partes, manifestarem-se prazo 15(quinze) dias úteis, conforme r.despacho constante ás fls.02. Boa Vista-RR, 13.10.2016
Advogados: José Eduardo Dias Lins de Albuquerque, Denise Abreu Cavalcanti, Rafael Sganzerla Durand, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Yngryd de Sá Netto Machado

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

042 - 0161354-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161354-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cbv Cirurgica Boa Vista Ltda e outros.
DECISÃO

I Defiro os pedidos constantes nos itens 1º e 3º da petição acostada às fls. 348, quanto à digitalização indefiro o pleito;

II Desentranhem-se as CDA's nº 8.132, 8.134 e 8.135;

III Proceda-se com a consulta junto ao sistema bacenjud somente no valor de R$ 121.654,79 (cento e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referente a CDA nº 8.133.

IV O espelho do sistema Bacenjud valerá como termo de penhora.

V Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

VI Sendo ínfimo o valor, proceda-se com o desbloqueio da quantia e intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias.

VII Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcelo Tadano, Wisley Alberes Babora

Cumprimento de Sentença

043 - 0003861-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003861-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.
DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 319.

II Proceda-se com as restrições dos veículos conforme requerido às fls. 319.

III Cumprido o item acima, intimem-se os executados para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

IV Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Anair Paes Paulino, Stephanie Carvalho Leão

Embarg. Exec. Fiscal

044 - 0013561-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013561-4
Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Intime-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir a obrigação que lhe foi imposta, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se o ocorrido nos autos e intime-se o Estado de Roraima para se manifestar, no prazo de cinco dias.

III Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Luiz Carlos Gatto, Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Mário José Rodrigues de Moura, Marcelo Tadano, Lessandra Francioli Grontowski

Execução Fiscal

045 - 0003361-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003361-0
Autor: E.R.
Réu: D.D.C.I.L. e outros.
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado de fls. 411, visto que as partes foram intimadas acerca do retorno dos autos (fls. 412), porém quedaram-se silentes, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

II Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça, Vanessa Alves Freitas

046 - 0003718-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003718-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
DECISÃO

I. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 330).

II. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que informe o resultado de sua diligência, bem como requeira o que entender cabível, no prazo de cinco dias.

III. Transcorrido o prazo acima, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias.

IV. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente para se manifestar sobre o interesse no feito, no prazo de 48 hs, sob pena de extinção.

V. Após, venham os autos conclusos para sentença.

VI. Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Alexandre Machado de Oliveira

047 - 0019273-85.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019273-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Ml de Morais e outros.
DESPACHO

I Tendo em vista a informação da certidão de fls. 289, intime-se o exequente para que informe o endereço completo do imóvel a ser penhorado, no prazo de cinco dias.

II Com a resposta, cumpram-se os termos do item II do despacho de fls. 287.

II Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Felippe Souza da Silva

048 - 0019451-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019451-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Wisner Barbosa dos Santos
DECISÃO

I Defiro o pedido de penhora online (fls. 232).

II Antes do cumprimento da diligência, intime-se o exequente para que informe o valor do débito por extenso, no prazo de cinco dias.

III O espelho do sistema Bacenjud valerá como termo de penhora.

IV Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.

V Sendo ínfimo o valor, proceda-se com o desbloqueio da quantia e intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias.

VI Intime-se.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Osmar Ferreira de Souza e Silva

049 - 0100760-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100760-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rui Moreira da Silva
DESPACHO

I Tendo em vista a sentença de fls. 112 e o trânsito em julgado às fls. 121, expeça-se Certidão de Dívida Ativa das custas de fls. 123 e encaminhem-se ao setor responsável.

II Após, arquive-se com as baixas necessárias.

III Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

050 - 0102817-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102817-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D a dos Reis e outros.
DESPACHO

I Considerando o trânsito em julgado de fls. 327, visto que as partes foram intimadas acerca do retorno dos autos (fls. 328), porém quedaram-se silentes, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

II Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo

051 - 0119772-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119772-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: o Pirata Lancheria Comercio e Representação e outros.
DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 166.

II Tendo em vista o trânsito em julgado constante na fl. 157, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

III Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

052 - 0128333-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128333-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: da Alencar e outros.
DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 208.

II Certifique-se o Cartório acerca do pagamento das custas processuais de fls. 191.

III Sendo positivo o item acima, arquive-se o presente feito com as baixas necessárias.

IV Se negativo o item II, intime-se o executado para o recolhimento das custas processuais às quais fora condenado, no prazo de cinco dias.

V Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, James Marcos Garcia

Procedimento Comum

053 - 0019561-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019561-7
Autor: Justino Siqueira Tillmann
Réu: o Estado de Roraima e outros.
DESPACHO

I Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação acerca da petição de fls. 424 a 427, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 535 do CPC/2015.

II Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Euflávio Dionísio Lima

054 - 0147449-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147449-9
Autor: Rozenira da Costa
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 167.

II Intime-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de cinco dias.

III Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

055 - 0154697-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154697-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela Exequente RAQUEL URTIGA NASCIMENTO, representada pela sua genitora, JOSEFA REGIANE DO NASCIMENTO em face do Executado ESTADO DE RORAIMA.

Às fls. 388 a 395, o executado apresentou as planilhas de cálculos devidamente atualizadas, pois havia discordado das planilhas apresentadas pela parte exequente.

No entanto, na petição de fls. 399, a exequente concordou com os valores apresentados e requereu a homologação dos cálculos.

É o relatório necessário. Decido.

Tendo em vista que não houve impugnação, hei por bem homologar o valor de
R$ 127.985,89 (cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para produzir seus efeitos legais.

Considerando a petição de fl. 402, o valor de R$ 90.832,56 (noventa mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) pertence a exequente RAQUEL URTIGA NASCIMENTO, conforme planilha de fl. 388, e o valor de R$ 37.153,33 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) é devido a exequente JOSEFA REGIANE DO NASCIMENTO.

Requisite-se o pagamento homologado por meio de precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 100 da CF/88).

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento do precatório.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes Necessários.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

056 - 0154420-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154420-8
Autor: Maria Marina da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Compulsando os autos verifica-se que os recursos interpostos pela parte ré não foram providos, mantendo assim o acórdão de fls. 109.

II Defiro o pedido de fls. 276.

III Intime-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de cinco dias.

IV Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

057 - 0161189-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161189-0
Autor: Sandra Saito Correa
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição constante nas fls. 3.720 a 3.723, no prazo de cinco dias.

II Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Cível

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

058 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
Ato Ordinatório: Intime-se a parte executada para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo exequente. Boa Vista/RR 13 de outubro de 2016. Dorgivan Costa Técnico Judiciário
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

4ª Vara Cível

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Embargos à Execução

059 - 0037854-17.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037854-2
Autor: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Eduardo Silva Medeiros

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

060 - 0005906-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005906-3
Réu: Claudionor Soares de Matos e outros.
Consulte-se o INFOSEG e o Canaimé do Réu Claudionor.
Cobre-se resposta da precatória.
Em: 14/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006455-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006455-5
Réu: em Apuraçao e outros.
Ao MP, devido a preliminar da Defesa.
Em: 14/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Yanne Fonseca Rocha

Liberdade Provisória

062 - 0014026-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014026-4
Réu: Vamberto Correia Lima
Réu: Vamberto Correia Lima
o RESE do MP.
Retornem-se os autos para oferecimento das razões.
Em: 14/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Entorp e Organi

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

063 - 0012475-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012475-4
Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.
Vista ao advogado de defesa do réu José Aguiar de Jesus, para apresenteção das Contrarrazões ao Recurso do MP, no prazo legal. Desta forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Francisco Carlos Nobre

Vara Entorp e Organi

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

064 - 0003332-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003332-9
Réu: Gabriel Soares Silva e outros.
DESPACHO

1. Despacho inicial nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006 de fl. 55, os acusados foram devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 58/59 e 60/61), vindo suas respostas às fls. 64/65 e 66/75.
2. Denúncia recebida (fls. 76/77).
3. Juntado laudo de exame pericial nº 210/2016 (fls. 116/118 e 138/143).
4. Audiência realizada no dia 16.05.2016, na qual foi procedido o interrogatório dos réus Jackson Breno (fl. 121) e Gabriel (fl. 122) e a oitiva de acusação Karen (fl. 123).
5. Juntado laudo definitivo em substância nº 514/2016 (fls. 139/151).
6. Conforme termo a audiência foi redesignada por ausência das testemunhas de acusação (fl. 158). Ao final a defesa requereu o relaxamento da prisão dos réus.
7. O parquet opinou pelo deferimento do pleito (fl. 160).
8. Decisão proferida no dia 08.07.2014, deferindo o pedido de relaxamento de prisão preventiva (fls. 161/161-verso).
9. No dia 03.10.2016, ocorreu a oitivas das testemunhas:
a) acusação todas foram ouvidas: Elias (fl. 193) e James (fl. 194).
b) defesa do acusado Jackson todas foram ouvidas: Walone (fl.195), Paulo (fl. 196), Jessica (fl. 197) e Francisco (fl. 198).
c) defesa do Gabriel foram ouvidas: Francisca (fl. 199), Francisco (fl. 200) e Adriana (fl. 201)
10. Conforme termo de audiência foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Antônio por parte do acusado Gabriel (fl. 202).
11. Mandados de intimação das testemunhas Adriana (fl. 205/206), Walone (fls. 209/210) e Neuraci (fl. 211/212) foram juntados.
Relato.
12. Intime-se o advogado do réu Gabriel, por publicação no DJe, para que informe o endereço atualizado da testemunha defesa Neuraci, no prazo de cinco dias, sob pena de desistência.
13. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 13/10/2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogados: Alysson Batalha Franco, Clodemir Carvalho de Oliveira

Inquérito Policial

065 - 0007106-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007106-3
Indiciado: M.A.R. e outros.
DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que o réu Antônio Carlos já foi devidamente notificado, conforme certidão de fls. 68/69, todavia, o réu Marcelo Almeida dos Reis se recusou a comparecer na "carceragem" para receber a intimação (fls. 80/81).
2. Diante disso, renove-se o mandado de notificação em nome do réu Marcelo Almeida dos Reis.
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Respondendo pela Vara
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Prisão em Flagrante

066 - 0016552-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016552-7
Réu: Alysson Renilson Lima dos Santos e outros.
SENTENÇA

Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da audiência de custodia, conforme termo de audiência de fl. 213.
É o relatório, decido:
As Prisões em Flagrante de Alysson Renilson Lima dos Santos, Rafael Amandes Valadares e José Williams Fidelis Farias foram homologadas em audiência de custódia, sendo convertidas em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.
As formalidades legais foram plenamente realizadas e todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante foram realizados.
Providencie-se a juntada aos autos principais da cópia do Termo da audiência de custódia e do CD.
Diligências necessárias.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

Pedro Machado Gueiros
Juiz Substituto
Respondendo pela Vara
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Ação Penal

067 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Réu: Kelson Paiva Linhares
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interpostos pelo sentenciado Kelson Paiva Linhares preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Considerando que o apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
Boa Vista/RR, 13/10/2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Proced. Esp. Lei Antitox.

068 - 0006095-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006095-6
Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.
DESPACHO

1. Solicite-se o laudo de exame pericial definitivo (fl. 27).
2. Diante do teor da certidão de fl. 203, vista ao Ministério Público para que requeira o que cabível.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Maria Gorete Moura de Oliveira

069 - 0004081-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004081-6
Réu: Julio Colares Dias
DESPACHO
1. Inicialmente, intime(m)-se pela SEGUNDA VEZ, o(s) advogado(s) do(a) acusado(a) JULIO COLARES DIAS, Pr. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO, via Diário do Poder Judiciário Eletrônico - DPJE, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, sob possível cometimento de infração disciplinar prevista no Artigo 34, incisos IX e XI da Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);
2. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

PEDRO MACHADO GUEIROS
Juiz Substituto
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Vara Execução Penal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

070 - 0152734-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152734-4
Sentenciado: Delkson Pereira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

071 - 0008800-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008800-9
Sentenciado: Willians Alves de Souza
DECISÃO
(...)
DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 161/163. No entanto, analisando a certidão carcerária (fls. 168/171), verifica-se que, apesar do último registro de comportamento na certidão ser BOM, durante a maior parte da execução da sua pena o reeducando apresentou condutá má e regular, inclusive com vários registros de faltas aos pernoites, demonstrando assim desinteresse na execução de sua pena.

Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional resta afastado, diante do comportamento do reeducando, sendo que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.
Em relação ao pedido de remição, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de janeiro/2016 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 25 dias laborados.
Posto isso:
1. DECLARO remidos 08 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Willians Alves de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal;
2. INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Marcio Santana Fialho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e artigo 131 e seguintes, todos da Lei de Execução Penal.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

072 - 0016845-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016845-4
Sentenciado: Rarisson dos Santos de Andrade
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 240;
Designo audiência de justificação para o dia 18/10/2016, às 11:h00min para a realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do art. 118,§2º da LEP.
Expedientes de praxe.

Cumpra-se

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0018051-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018051-5
Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima
DECISÃO
(...)

DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu o requisito objetivo, conforme calculadora de execução penal de fls. 124/125. Entretanto, verifica-se que o requisito subjetivo não se encontra presente, tendo em vista a conduta considerada má desde sua última entrada no sistema prisional, conforme certidão carcerária de fls. 132/133.
Posto isso, em consonância com o Parquet, INDEFIRO os benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para 2016, interpostos em favor do reeducando Ozeias Rodrigues Lima, nos termos do art. 112 c/c o art. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013019-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013019-5
Sentenciado: Evandro Almeida Castro
DECISÃO
(...)

DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, e cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime, conforme calculadora de execução penal de fls. 51, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos. O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 57/58. Dessa forma, faz jus a progressão ao regime aberto, bem como à saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
No mais, considerando que a Casa do Albergado desta Comarca está interditada, não havendo portanto, no momento, estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56. é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.
Por fim, postergo a análise do pedido de livramento condicional para depois da realização de exame criminológico.
Posto isso:
1. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Evandro Almeida Castro, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DETERMINO que o cumprimento da pena se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR;
3. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 1222 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/10/2016 a 31/10/2016 e 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo o reeducando:
1) Fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício;
2) Comparecer nesta Vara, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
5) Recolher-se à habitação ao finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Em relação ao benefício da saída temporária, o reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Oficie-se à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para realização de exame criminológico.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015704-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015704-0
Sentenciado: Vicente Pereira Galé
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 10 anos e 04 meses de reclusão, e ao pagamento de 35 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157 e 157, § 2º, do Código Penal.
Certidão de óbito do reeducando, fls. 86.
O Ministério Público requereu a extinção do feito, fl. 88
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, as PENAS DE MULTA e as CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Vicente Pereira Galé, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015716-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015716-4
Sentenciado: Roberto da Silva e Silva
DESPACHO

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Roberto da Silva e Silva, pois o mesmo se encontra foragido desde o dia 18.07.2016.

Boa Vista/RR, 13.10.2016
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

077 - 0013250-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013250-1
Réu: Ana Maria Braga Costa
DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da decisão proferida às fls. 199 da Execução Penal n.º 0010.11.011837-8 ao Ministério da Justiça;
2. Após, arquive-se este feito, com as baixas necessárias;
3. Em relação à Execução Penal n.º 0010.11.011837-8, certifique-se se todas as formalidades legais foram cumpridas após a sentença de extinção da punibilidade e arquive-se.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0016550-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016550-1
Réu: Francinilson da Silva Queiroz
DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fl. 10;
2. Oficie-se à Comarca de São Luiz de Anauá, para informar sobre disponibilidade de vaga para abrigar o reeducando Francinilson da Silva Queiroz;
3. Intime-se o Secretário de Justiça e Cidadania, para que tome as providências necessárias para garantia da integridade física do reeducando.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito DESPACHO

1. Defiro a cota ministerial de fl. 10;
2. Oficie-se à Comarca de São Luiz de Anauá, para informar sobre disponibilidade de vaga para abrigar o reeducando Francinilson da Silva Queiroz;
3. Intime-se o Secretário de Justiça e Cidadania, para que tome as providências necessárias para garantia da integridade física do reeducando.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

079 - 0108454-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108454-8
Indiciado: A. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/12/2016 às 9:30.
Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Walla Adairalba Bisneto

080 - 0142626-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142626-7
Réu: José Clidenor Brito Garreto e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

081 - 0009985-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009985-8
Réu: Josiane de Souza Araujo
Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

082 - 0001864-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001864-6
Réu: A.M.S. e outros.
Designo o dia 06/04/2017 às 10:30min, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Joênia Batista de Carvalho

083 - 0007468-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007468-8
Réu: V.R.C. e outros.
Designo o dia 06/04/2017 às 9h30min, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Lindomberto Moraes da Silva

084 - 0009745-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009745-6
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Certifique-se a tempestividade dos Recursos de Apelação e acoste-se a intimação do réu acerca da sentença.
Conclusos, após.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcelo Freitas do Nascimento

Carta Precatória

085 - 0016525-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016525-3
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
Cumpra-se.
Designo o dia 17/ 11/2016, às 11h40min para audiência;
Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da distribuição;
Negativa a intimação, vista ao MP;
Havendo novo endereço, designe-se nova data e intime(m)-se;
Sem novo endereço ou com nova diligência negativa, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.
Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

086 - 0016494-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016494-2
Réu: Talisson Mendonça Sousa
Carta Precatória nº: 0010.16.016494-2
Réu: TALISSON MENDONÇA SOUSA
DESPACHO
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 12v;
2. Assim, recebo a presente Carta Precatória.
2. Designo a data para audiência de instrução 24 de novembro de 2016;
3. Citação/intimações necessárias.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 14 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

087 - 0014819-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014819-2
Indiciado: J.L.L.P.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regiime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, cumpra-se a cota de fls. 32 e renumerem-se os autos.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0016540-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016540-2
Indiciado: C.M.V.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional CLÁUDIO MAIA VITAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Consta do auto de prisão em flagrante que o flagranteado empreendeu em fuga em uma Saveiro quando viu que dentro da viatura policial havia um colombiano o qual estava morando e trabalhando para o mesmo. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e interrogado o suposto autor do fato. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado.
Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 306, CTB) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado CLÁUDIO MAIA VITAL e torno sem efeito a decisão de fls 33/35 por não corresponder aos auutos de prisão em flagrante.
Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

089 - 0015616-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015616-1
Réu: Marcos Teodório do Carmo
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional MARCOS TEODÓRIO DO CARMO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei

10826/03.
Consta do auto de prisão em flagrante que o flagranteado conduzia um veículo em ruas suspeitas de ponto de droga e pediram para o mesmo parar, momento em que foi encontrada arma de fogo e munições. Foram colhidos os depoimentos dos condutores e testemunha. Consta ao APF a nota de culpa, de ciência das garantias constitucionais e comunicação à família. A fiança foi fixada pela autoridade policial e devidamente recolhida pelo flagranteado.
O Ministério Público tomou ciência da prisão em flagrante (fl. 16).
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Formalmente, a prisão em flagrante obedeceu aos preceitos constitucionais (art. 5º, LXI e LXV, da Constituição Federal) e legais (artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal). Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, deve o flagrante ser homologado. Os fatos noticiados não se subsumem a nenhuma das hipóteses legais de excludente de ilicitude, e sim à modalidade de flagrância (art. 302, I do CPP). Como a pena da infração penal imputada ao flagranteado (art. 14 da Lei 10826/03) é inferior a 04 anos, a fixação da fiança pela autoridade policial foi regular (art. 322, CPP), sendo de ser mantida, a teor do art. 5.º, LXVI, CF. Ademais, não há elementos nos autos a justificar a imposição de prisão preventiva (art. 312, CPP). Assim, deve ser mantida a liberdade provisória mediante fiança, diante da desnecessidade de prisão cautelar.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a prisão em flagrante e a liberação mediante fiança do flagranteado MARCOS TEODÓRIO DO CARMO.
Junte-se cópia desta Deccisão nos autos principais. Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

090 - 0014010-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014010-8
Indiciado: E.G.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 34;
2. Ao Cartório para diligências;
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista - RR
14/10/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Ernesto Halt

Ação Penal

091 - 0010968-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010968-6
Réu: Werbert Ferreira Aires
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2016;
2. Intimações necessárias;
3. Cumpra-se.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

092 - 0019769-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019769-6
Indiciado: R.A.M.
DECISÃO
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverá ser informada a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processoo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Por fim, cumpra-se a cota de fls. 50 e renumerem-se os autos.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 14.10.2016
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

093 - 0017061-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017061-0
Indiciado: R.R.S.
1. Defiro a cota ministerial de fls. 37;
2. Ao Cartório para as providências cabíveis;
3. Cumpra-se.
Boa Vista - RR 14/10/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

094 - 0052498-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052498-8
Réu: José Carlos do Carmo e Silva
DECISÃO

1. Defiro a cota ministerial;
2. Ao escrivão para que proceda a restauração dos autos, nos termos do art. 541, § 1º alíneas "a", "b", "c" do Código de Processo Penal;
3. Após, retornem concluso.

Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2016

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

095 - 0013032-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013032-8
Réu: Railton Rubem Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/11/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

096 - 0001283-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001283-8
Réu: Jardeson Magalhães de Pinho
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/11/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0011403-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011403-0
Réu: Erik Castelo Branco da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0014478-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014478-9
Réu: Francisco Julio de França
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013871-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013871-4
Réu: Elisangela Verusca Gonçalves da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

101 - 0017965-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017965-2
Indiciado: M.N.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013566-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013566-0
Indiciado: E.M.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

103 - 0008687-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008687-8
Réu: Josué Silva de Arruda
COMARCA DE BOA VISTA
3ª VARA CRIMINAL de competência residual

AUTOS: 13/008687-8
RÉU: JOSUÉ SILVA DE ARRUDA

Decisão.

Primeiramente, deixo de receber os Embargos de fls. 170 em face de sua certificada intempestividade.

Inobstante tanto, mantenho a Sentença de fls. 167, esclarecendo o posicionamento deste subscritor de que a prisão provisória outrora cumprida se perfez mais gravosa que a pena substitutiva e também que a pena pecuniária, conjuntamente impostas.

Notifique-se o MP.

Cumpra-se o último parágrafo de fls. 167.

Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0015996-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015996-2
Réu: Luis Ribeiro da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei (...) para tornar definitiva a pena do Réu LUIS RIBEIRO DA SILVA em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 16, R$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu LUIS RIBEIRO DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu LUIS RIBEIRO DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

105 - 0008920-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008920-9
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Cite-se o réu pessoalmente. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

106 - 0002785-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002785-8
Réu: Denilzo da Silva
Tendo em vista o ofício de fl. 156 e a certidão de fl 154, intime-se o MP para fornecer o número do CPF do condenado para inscrição na dívida ativa com expedição da CDA, uma vez que a sentença transitou em julgado em 14/02/14 e ainda não se operou a prescrição. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Augusto de Lima Silva, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

107 - 0002392-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002392-1
Réu: Sidney Carlos Carvalho Lima
Cumpra-se a sentença de fls. 91/95, inclusive no tocante ao recolhimento das custas, conforme o antepenúltimo parágrafo de fl. 95. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0014947-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014947-8
Réu: Ismael Soares Gomes
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 83), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

109 - 0001004-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001004-1
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Abra-se vista ao MP e após a DPE, em assistência ao acusado para que apresentem suas derradeiras alegações. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011135-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011135-1
Réu: Erivan Souza Luz
Oficie-se pela última vez, requisitando os laudos, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009698-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009698-9
Réu: Naldiney dos Santos Silva
Antes de determinar a intimação da vítima como requerido pelo MP, entre a Secretaria em contato com o telelfone informado à fl. 101 para confirmar o endereço e ainda intimar a vítima por este meio (...) certificando nos autos a intimação, informando a vítima ainda, que ela poderá receber a cópia da sentenla em cartório, tudo constando da certidão, visando a agilização do arquivamento dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia de execução da pena. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0010498-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010498-1
Réu: Frankneles Thomaz Pereira
Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 61. Cumpra-se e abra-se nova vista ao órgão ministerial. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
Expeça-se novo mandado de intimação do réu. E caso não seja localizado para intimação pessoal, intime-se por edital. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0003268-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003268-5
Réu: Anderson Oliveira Reis
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007590-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007590-8
Réu: Cloves Soares de Oliveira Filho
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

116 - 0008560-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008560-0
Réu: Wharley do Nascimento de Brito
Em sendo assim, REJEITO as teses defensivas arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e a Advogada constituída pelo acusado, esta via DJE. Requisitem-se os policiais civis/testemunhas, ao Delegado Geral da polícia civil.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcela Pereira de Arruda

117 - 0012578-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012578-6
Réu: Elique Barbosa Cardoso
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0008943-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008943-3
Réu: Francisco da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001539-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001539-3
Réu: Damião Bento Junior
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001955-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001955-1
Réu: Erocildo Pereira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0001979-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001979-1
Indiciado: V.P.M.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0009697-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009697-1
Réu: Luiz Fernando Barbosa Larreia
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0020176-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020176-1
Indiciado: H.S.L.
Cumpra-se o requerido pelo MP em cota de fl. 16. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007697-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007697-1
Réu: Josemberg da Silva Pena
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010480-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010480-7
Réu: Edilson Araujo Lopes
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016481-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016481-9
Indiciado: Y.M.L.B.
Abra-se vista ao MP para manfiestação. Boa Vista, 10/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

127 - 0015091-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015091-7
Réu: Agrinaldo Ribeiro Costa
Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de AGRINALDO RIBEIRO COSTA, para a garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente.Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

128 - 0016255-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016255-7
Réu: Luis Antonio Torres Ramos
Aguarde-se o prazo legal para envio do IP devidamente concluído. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

129 - 0009252-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009252-5
Réu: Werlison Rocha Santos
Oficie-se ao Instituto de Criminalistica, remetendo o material apreendido (cabelo da vítima) para perícia, nos termos requeridos pelo MP, devendo os peritos responderem aos quesitos de fls. 183/184 (MP) e fls. 204/2015. REquisite-se o material à Diretoria do Fórum Criminal e remeta-se ao Instituto mde Criminalistica com ofício deste juízo, solicitando que informem a data da realização da perícia com antecedência de 10 dias para possibilitar a participação do assistente técnico designado pelo MP (fl. 258-v) e pela DEfesa, caso queira. Intime-se o advogado deste despacho, bem como para querendo nomear assistente técnico para acompanhamento da perícia somente no prazo de 05 dias. Após a perícia e a remessa do laudo, cientifique-se o MP e a Defesa do conteúdo da perícia. Em, 14/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

130 - 0015713-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015713-8
Réu: Francisco Aelson dos Santos Sousa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE

TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

131 - 0014448-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014448-7
Réu: Eidilane de Souza Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0004660-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004660-7
Réu: Edson Lima da Silva
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. No tocante ao IP nº 010.15.00152-5, por tratar-se dos mesmos fatos constantes do IP nº 010.14.004660-7, reconheço a litispendência e determino o arquivamento dos autos, como requerido pelo MP. Decisão publicada em Audiência com intimação da vítima, e do MP. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 14/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000235-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000235-7
Réu: Alexandre Santos Calazans
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0003839-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003839-3
Réu: Itamar Alves da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0006322-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006322-7
Réu: Geison Sousa Oliveira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017364-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017364-6
Réu: Orisney da Silva Batista
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se os itens 03, 04 e 05 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

137 - 0014137-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014137-4
Réu: Jose Luciano Costa Souza
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, de outra parte, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES das partes, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico psicológico apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFERIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS nesta sede apresentados,

na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.Com efeito, à vista de constar relatado por ocasião do estudo de caso realizado que o requerido ainda retém os documentos de identificação dos filhos, determino ao requerido restituir à requerente os referidos documentos dos filhos (certidões de nascimento), ao que determino o Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar, quando da diligência de intimação do agressor do presente ato, com as prerrogativas de lei (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06), devendo fazer constar de certidão circunstanciada o efetivo cumprimento da missiva.Ressalte-se, todavia, que as partes, deverão buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido aos filhos, nos termos da lei regente da matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990), e de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 71 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0019237-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019237-4
Réu: Derlandio Costa dos Santos
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, REJEITO PRELIMINARMENTE a arguição de AUSÊNCIA DE PROVAS para a concessão liminar de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei n.º 11.340/2006, bem como DEIXO DE ACOLHER ao debate, por inadequação da via eleita, AS DEMAIS QUESTÕES PRELIMINARES encartadas na contestação, ADSTRITAS À MATÉRIA PENAL INERENTE AO PROCEDIMENTO CRIMINAL PRÓPRIO para apurar os fatos narrados, no qual deverão ser, oportunamente, apresentadas, no que JULGO PREJUDICADOS OS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE CONTESTÓRIA, pois consectários do deslinde da matéria de trato penal, bem como, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, no que CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente A MEDIDA RESTRITIVA DE PORTE DE ARMA, QUE A REVOGO, sob comunicação à chefia imediata do requerido, para a respectiva autorização do seu comando, sob as cautelas e observâncias conforme dispuser a regulamentação própria, bem como, de outra parte, MANTENHO O INDEFIMENTO DOS DEMAIS PLEITOS formulados pela requerente, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato aprofundado visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito, ficando as medidas ora confirmadas vigentes até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens adquiridos na constância do relacionamento) a requerente deverrá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância e ao procedimento criminal pertinentes.Ainda, oficie-se ao Comando/Chefia a que o requerido se encontra vinculado para a adoção das cautelas quanto ao restabelecimento da permissão de uso/porte de arma de fogo a este, ante a revogação da medida restritiva de porte de arma, nos termos desta decisão.Intimem-se as partes, sendo o requerido pessoal e por seu patrono constituído, este via DJE. Atente-se quanto aos dados mais atuais indicados pelas partes nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Cientifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Bruno Lirio Moreira da Silva

139 - 0019703-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019703-5
Réu: Andre Souto Reis
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0003743-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003743-7
Réu: Luno Santos Barradas
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir) da requerente, na forma

alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos dados já indicados), e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0003753-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003753-6
Réu: Clelson Pereira da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da referida manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0009864-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009864-5
Réu: Leovegil Oliveira dos Santos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir) manifestado pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado nos autos, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 32), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0010161-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010161-3
Réu: Adriano França Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda dos autos, e nesses, juntem-se cópias desta decisão e da referida manifestação de vontade da requerente e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010243-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010243-9
Réu: Antônio Teles Bríglia Neto
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, adequando-se, tão somente, a proibição ao agressor de aproximação de familiares da vítima, neste ítem ficando permitida a aproximação do requerido ao filho menor em comum e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas nos termos ora confirmados vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária competente.Ressalte-se, todavia, que as partes deverão buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que aiinda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na

dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados pelas partes nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico necessárias para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis.Intime-se o patrono do requerido, via DJE.Cientifique-se a Defensoria Pública, na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

145 - 0013553-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013553-8
Réu: Cinildo Prata Pio
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), demonstrada pela requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 20), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIRA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013873-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013873-0
Réu: Josivaldo Barbosa da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0014152-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014152-8
Réu: Rodrigo Alceste Neves dos Santos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta de interesse de agir) da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se a requerente, unicamente, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECID CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0014659-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014659-2
Réu: Onildo de Souza Firmino
Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do pedido e sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para providências alusivas àquela instância e ao procedimento criminal próprio, remetendo-o ao juízo, no estado, acaso instaurado.Intime-se unicamente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os necessários procedimentos. Atente-se quanto aos dados indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir o correspondente ato, bem como para tentar o chamamento da parte para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 18, II; 27/28, LVD), bem como ao Ministério Público (arts. 18, III, e 19, ainda da LVD).Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016300-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016300-1
Réu: Maquiel de Albuquerque Gentil
Despachei nos autos da petição de nº 010.16.017516-1. Boa Vista, 14/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0017559-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017559-1
Réu: Leandro da Cunha Silva
ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do requerido do local de convivência com a ofendida, com retirada de apenas pertences pessoais seus;Recondução da ofendida ao lar, após a retirada do agressor, na forma acima;Proibição de aproximação da ofendida e seus familiares, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos)

metros;Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer, e outros de usual frequentação da ofendida;Proibição de manter contato com a requerente, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo.Havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) fixado judicialmente fica tal mantido, ressalvando-se que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente, mantendo-se a distância mínima neste ato determinada. Caso não haja regulamentação de tal direito, deverão as partes buscar a regulamentação através de ação apropriada, no Juízo competente, com a brevidade necessária ao caso.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria, solicitando-as, se necessário.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do dirreito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Deverá ser consignado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a efetivação das medidas determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, devendo devolver o mandado na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, em caso de diligência sem êxito, apresentando certidão circunstanciada nos autos. Ante a medida de afastamento do agressor do lar, deverá ser este ainda intimado a fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar no momento da diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pessoalmente em ato conjunto com sua genitora/representante, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), bem como para os encaminhamentos necessários visando solucionar as questões cíveis de fundo do conflito, alusivas à separação e aos filhos. Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

151 - 0017496-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017496-6
Réu: Doglevis Moises Villegas Utreras
Vista ao MP. Em, 14/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0017516-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017516-1
Réu: Eber Maquiel de Albuquerque Gentil
Deixo por ora, de apreciar o pedido. Designe-se data para audiência de justificação, para data breve. Intime-se o ofensor e a vítima pelo meio mais rápido e certifique. CAso não seja possível o contato por telefone, expeça-se mandado de intimação. Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Obsesrve a Secretaria que o ofensor informou que embora resida no município de Bonfim, trabalha no 7º BIS, nos autos de MPU (fl. 20). Audiência de justificação: 11/11/2016, às 11h.
Em, 14/10/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

153 - 0008673-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008673-3
Réu: André Soares dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 10:25 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

154 - 0200423-52.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200423-4
Réu: Neires Mario Souza das Chagas
DEFIRO a cota de fls. 117. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 15:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

155 - 0016968-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016968-5
Réu: Márcio Adonis Jonas Nascimento
I - Comunique-se o recebimento; II - Cumpra-se a Carta. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 15:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016973-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016973-5
Réu: Tiago Silva e Oliveira
I - Comunique-se o recebimento; II - Cumpra-se a Carta. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 15:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016974-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016974-3
Réu: Jordania Peixoto Coelho
I - Comunique-se o recebimento; II - Cumpra-se a Carta. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 15:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0017459-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017459-4
Indiciado: I.V.B.

Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 14:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

159 - 0014883-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014883-8
Réu: Gabriel Cavalcante de Sousa
DEFIRO a cota de fls. 26v. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 14:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Petição

160 - 0016548-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016548-5
Autor: Nelciane Pereira de Andrade
I - DEFIRO a cota de fls. 08/10; II - Cumpra-se com urgência, ré presa. Boa Vista-RR, 13.10.2016 - 09:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular da Vara de crimes contra Vulneráveis.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

161 - 0008065-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008065-0
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

162 - 0011188-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011188-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0015809-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015809-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

164 - 0011222-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011222-4
Executado: J.L.T.
SENTENÇA Vistos etc. (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito SENTENÇA Vistos etc. (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

165 - 0015966-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015966-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 274, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do jovem em epígrafe, devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

166 - 0011041-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011041-8
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA. Vistos etc. (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

167 - 0015712-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015712-8
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Tendo em vista o teor da certidão supra, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista - RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0015857-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015857-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA. Vistos etc. Considerando o recebimento da representação, ocorrido em 30.09.2016, nos autos n°0010.16.015847-2, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista-RR, 11.10.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

169 - 0010693-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010693-5
Réu: J.C.F. e outros.
SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista a inexistência de vulnerabilidade social, conforme certidão de fl. 13, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista, 07 de Outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

170 - 0019573-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019573-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004792-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004792-3
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0007997-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007997-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007998-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007998-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0008001-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008001-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.
Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008002-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008002-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008003-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008003-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras.Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0008005-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008005-6
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.
Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008008-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008008-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008009-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008009-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008011-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008011-4
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Recebo a representação, tendo em vista que a mesma contém o resumo do fato, a classificação do ato infracional e o rol de testemunha, atendendo-se a norma prevista no § 1º do art. 182 do ECA. Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010898-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010898-0
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 07.10.2016.
PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010901-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010901-2
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA. Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista - RR, 10.10.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011178-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011178-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011179-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011179-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011182-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011182-8
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃOVistos etc.Recebo a representação, tendo em vista que a mesma contém o resumo do fato, a classificação do ato infracional e o rol de testemunha, atendendo-se a norma prevista no § 1º do art. 182 do ECA.Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011187-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011187-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011189-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011189-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.
Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011190-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011190-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.
Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0015747-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015747-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015791-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015791-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão:(...)Deixo de decretar a internação provisória do adolescente, em razão de não vislumbrar, nesse momento, a necessidade imperiosa da medida, nos termos do art. 184, caput, do ECA.Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento.
Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

191 - 0006907-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006907-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Em atenção à doutrina da proteção integral, esculpida no art. 227 da Constituição Federal, determino que a rede de saúde pública execute a prestação de exames exigidos pela Fazenda Esperança ao socioeducando ..., através do Centro Socioeducativo, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilidade dos gestores das unidades. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito DECISÃO Vistos etc. (...) Pelo exposto, em atenção a doutrina da proteção integral, dilato a internação sancionatória do socioeducando por mais 18 (dezoito) dias, tempo suficiente para a conclusão dos procedimentos para submeter o jovem ao referido tratamento. Comunique-se ao CSE. Ciência ao MP e DPE. Demais expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0005337-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005337-8
Executado: Criança/adolescente
SENTENÇA. Vistos etc. (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito SENTENÇA Vistos etc. (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0015426-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015426-7
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015526-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015526-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015531-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015531-4
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0015537-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015537-1
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0019578-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019578-1
Executado: S.N.T.
SENTENÇA Vistos etc (...)Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes

necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito SENTENÇA Vistos etc. (...)Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001465-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001465-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0007995-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007995-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0010610-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010610-9
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010614-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010614-1
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc.Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do SINASE.Aguarde-se o relatório.Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0010837-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010837-8
Executado: L.A.D.
DECISÃO. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0010842-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010842-8
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO. Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista-RR, 10 de Outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010843-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010843-6
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0010860-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010860-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0011096-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011096-0
Executado: Criança/adolescente
DECISÃO. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011101-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011101-8
Executado: G.C.G.S.
DECISÃO. Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

208 - 0011242-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011242-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 46, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento da criança em epígrafe. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0018110-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018110-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 54, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do jovem em epígrafe, devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27.09.2016.Pedro Machado GueirosJuiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0010782-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010782-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO. Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista- RR, 16.09.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010798-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010798-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista - RR, 07.10.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0010856-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010856-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Não havendo impugnações, homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Após, ao Ministério Público.Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010961-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010961-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. (...) Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Comunicações de estilo. Após o transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 27.09.2016. Pedro Machado Gueiros Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011067-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011067-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista que já tramita nesta Vara outra medida protetiva em favor da criança Ernesto Yanomami, determino a baixa na distribuição deste feito, jutando-se os documentos nos outros autos. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista - RR, 30.09.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0011140-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011140-6
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA. Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do presente feito. Baixa e anotações de praxe. Boa vista - RR, 07 de Outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

216 - 0003670-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003670-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:Vistos etc.Tendo em vista o teor da promoção retro, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações de estilo.Desnecessária a ciência ao MP.Publique-se, tão somente. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0003672-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003672-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...)Tendo em vista o teor da promoção retro, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações de estilo.Desnecessária a ciência ao MP.Publique-se, tão somente. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0003673-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003673-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:Vistos etc.Tendo em vista o teor da promoção retro, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas e anotações de estilo.Desnecessária a ciência ao MP.Publique-se, tão somente. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

219 - 0009463-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009463-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.R.S.
DESPACHO

Ao MP.

BV, 14/10/2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: Jorge de Sousa Oliveira, José Maria de Aguiar Neto, Jorge de Sousa Oliveira

220 - 0010497-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010497-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.A.
DESPACHO

Renove-se o mandado, como se requer.

BV, 14/10/2016

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000005-RR-B: 010
000481-RR-N: 010
000487-RR-A: 013
000749-RR-N: 010
000907-RR-N: 011
001190-RR-N: 010
001220-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000505-56.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000505-2
Réu: Janderrube de Brito Viana
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Averiguação Paternidade

002 - 0000663-24.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000663-2
Autor: M.I.B.Q.
Réu: R.M.
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

003 - 0000561-94.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000561-2
Réu: Walau Shu-shu
DECISÃO

Vistos etc.,

Cumpra-se decisão de fls. 160v, inconcebível exagerada demora.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000153-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000153-6
Réu: Joelma de Oliveira Silva
DECISÃO

Vistos etc.,

À vista da Certidão de fls. 48v e cota ministerial de fls. 49, decreto a revelia de Joelma de Oliveira Silva, nos termos do art. 367 do CPP.

Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000212-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000212-0
Réu: Leomar Souza de Andrade
DECISÃO

Vistos etc.,

À vista da certidão de fls. 129 e manifestação ministerial (fls. 132v), decreto a revelia de Leomar Souza de Andrade, nos termos do art. 367 do CPP.

Homologo desistência de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 134v).

Designe-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP (fls. 04).

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000444-69.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000444-9
Réu: Rodrigo Rocha Alves
DESPACHO

Ao MP, após à defesa para se manifestarem quanto ao art. 402 do CPP.

Caso negativo, retornem-se aos mesmos para Alegações Finais.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000259-94.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000259-8
Réu: Erasmo Kennedy de Souza Singh
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 272.

Cumpra-se, com urgência.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000557-57.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000557-0
Réu: Zacarias Gonzaga Dias
DESPACHO

Reitera-se ofício de fls. 130, com URGÊNCIA.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000437-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000437-8
Indiciado: E.N.B.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra EDUARDO NEVES BRITO, conhecido como "BUNDÃO", e ALISSON VIEIRA DA SILVA, qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 180 do Código Penal, em relação ao primeiro denunciado, e art. 155, § 4º, I, do Código Penal, em relação ao segundo denunciado, por fatos ocorridos em 05/07/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra EDUARDO NEVES BRITO, conhecido como "BUNDÃO", e ALISSON VIEIRA DA SILVA, já qualificados.
(...)

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000262-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000262-2
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
DECISÃO

Vistos etc.,

O sentenciado deve ser transferido para cumprir pena na Casa do Albergado - regime aberto, onde poderá recorrer, e não solto.

Informe-se da PAMC se o réu está naquelas dependências. Caso outro, transferi-lo para o Albergue.

Repise-se que não se isso é em relação ao réu Riady Álvaro Muller da Silva Araújo.

No que tange ao acusado Warley Janderley Santos de Souza, expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.

Cumpra-se, com urgência.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

011 - 0000342-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000342-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Retornem-se à defesa para arrazoar.

Após, ao MP, para contrarrazões.

Isso, conforme Procedimento da Corrgedoria.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Inquérito Policial

012 - 0000435-39.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000435-2
Indiciado: A.S.B.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ALEXSON DA SILVA BARROS, qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 163, parágrafo único, IV do Código Penal, c/c art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 150, § 1º, do Código Penal, por fatos ocorridos em

26/10/2015.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra ALEXSON DA SILVA BARROS, já qualificado.
(...)

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000384-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000384-2
Réu: Francisco das Chagas Araújo Matos
DESPACHO

Designe-se audiência, com urgência.

Intime-se a vítima e requisite-se o ofensor.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Pedido Prisão Preventiva

014 - 0000360-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000360-2
Autor: D.P.C.C.
DESPACHO

À DPE para apresentar defesa de Meire Rejane Barbosa Viana.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

015 - 0001058-79.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001058-2
Autor: Autoridade Policial
DESPACHO

Requisite-se, urgentemente, manifestação da autoridade policial, que deverá apresentá-la no prazo de 48 horas.

Caracaraí, 14 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000280-07.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000280-7
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Ante a não localização do infrator, que estaria morando em Boa Vista, vista ao Ministério Público.

Caracaraí, 13 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 005
000297-RR-A: 002
000362-RR-A: 010
000385-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000490-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000490-6
Réu: Gilmar Pereira Maciel
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

002 - 0000209-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000209-0
Réu: Joaquim Nunes da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2016 às 13:00 horas.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

003 - 0000239-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000239-7
Autor: Wanderlan Diniz Cavalcante
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000405-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000405-4
Réu: Ademir Uchôa dos Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/10/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0006920-74.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006920-7
Réu: Acir Rosa Ramos
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Edson Prado Barros

006 - 0000523-23.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000523-5
Réu: Lory Antonio Montanha
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000481-37.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000481-4
Réu: Tiago Reis
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000288-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000288-4
Réu: Rodrigo Rocha Alves
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Crimes Ambientais

009 - 0004290-79.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004290-9
Indiciado: M.I.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000480-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000480-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000302-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000302-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/11/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000112-RR-B: 014
000116-RR-B: 002
000124-RR-B: 014
000125-RR-N: 026
000144-RR-A: 014
000153-RR-N: 035
000155-RR-B: 023
000278-RR-A: 023
000351-RR-A: 002
000493-RR-N: 032

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000562-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000562-9
Réu: Fernando Ferreira Moreira
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Procedimento Comum

002 - 0023322-38.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023322-6
Autor: Nicodêmio Saraiva de Freitas
Réu: Município de Caroebe
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao exequente (fl.101). SLA,11/10/16.
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Agassis Favoni de Queiroz

Execução Fiscal

003 - 0000126-34.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000126-2
Autor: a União
Réu: Giani Maria Balbino da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista à exequente para manifestação em 5 dias (fl.58).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000150-14.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000150-3
Réu: Vicente Candido Vieira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Aguarde-se a prisão (fl.293-v e 278).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019476-18.2006.8.23.0060
Nº antigo: 0060.06.019476-2

Réu: Josias Severino Chaves
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Certifique-se junto ao sistema Canaimé se o réu foi recapturado (l.469). Certificado, vista ao MPE. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0024060-26.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024060-1
Réu: Osvanderson Gomes da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl.229-v).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000148-63.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000148-0
Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Ante o que consta da audiência de fl. 132 e petição de fl. 144, intime-se o réu FAGNER para, em 10 dias, contratar advogado.2)Ao MPE. (fl.146-v).SLA,11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000157-20.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000157-5
Réu: Simone Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (l.172-v). SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000147-59.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000147-9
Réu: Valduino Cabrecht
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Aguarde-se a prisão. SLA, 10/10/16.Aguarde-se a Prisão. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002507-30.2003.8.23.0060
Nº antigo: 0060.03.002507-0
Réu: Antonio Raimundo Pereira da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl.341-v).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0023046-07.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023046-1
Réu: Salvador Cesar dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Aguarde-se a captura do réu por 6 (seis) meses. Decorrido o prazo, conclusos. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000714-70.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000714-1
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl.90-v.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0022343-13.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022343-5
Réu: Marcelo Gomes da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista à DPE (fl.84-88).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

014 - 0022377-85.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022377-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Arquive-se. (fl. 256). SLA, 10/10/16.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

Ação Penal

015 - 0001232-65.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001232-9
Réu: Alberto da Silva Melgueiro
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 632). Vista ao MPE. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000022-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000022-3
Réu: Valdeny Fernandes Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Expeça-se guia de execução penal, nos termos dos Arts. 105 a 109, LEP.2)Após, arquive-se estes autos.SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000176-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000176-8
Réu: Edmar Cristino de Camargo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designe-se audiência UNA. Intimem-se o réu e as testemunhas (l.02). Ciência ao MPE e à DPE. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000239-80.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000239-6
Réu: Maycon Viana da Silva dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Redesigne-se a audiência para oitiva da vítima e ofensor.2) Ciência ao MPE e DPE.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000061-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000061-2
Réu: Antonio Alves Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Designe-se audiência para oitiva da vítima e ofensor.2)Ciência ao MPE e DPE.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0000562-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000562-9
Réu: Fernando Ferreira Moreira
Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2016 às 08:00 horas.
AUDIENCIA DE CUSTÓDIA DIA 13/10/2016 ÀS 08H00MIN
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

021 - 0000083-92.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000083-8
Réu: Gecivaldo dos Santos Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE (fl. 60).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000017-54.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000017-5
Réu: Oseildson Gomes da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE (fl.90) quanto à testemunha José Alencar.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000531-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000531-1
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/01/2017 às 08:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Hélio Furtado Ladeira

024 - 0000707-78.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000707-5
Réu: Darcy Jose da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (l.80-v). SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000713-85.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000713-3
Réu: Simei Alves da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl.138), certificando nos autos.SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000725-02.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000725-7
Réu: Jhonas Carneiro Veloso
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Designe-se data para interrogatório do réu.2)Intime-se-o, por carta precatória (fl.101).SLA, 11/10/16.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

027 - 0000289-09.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000289-1
Réu: Francisco Santana do Nascimento
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cobre-se resposta (fl.59) SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000270-71.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000270-6
Réu: José do Livramento Souta
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE (fl.352-353).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0000611-63.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000611-9
Réu: Jonivon Rodrigues Lopes e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cite-se o réu Jonivon por edital (l.144). SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000660-07.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000660-6
Réu: Cassio Rufino de Andrade
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE (fl.88-92).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000144-50.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000144-8
Réu: Leonardo de Souza Nunes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Expeça-se guia de execução penal, nos termos dos Arts. 105 a 109,da LEP. Após, arquive-se estes autos. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0022912-77.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022912-5
Réu: José Freitas da Silva Filho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (l.328). SLA, 10/10/16.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

033 - 0001146-94.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001146-1
Réu: Maria da Luz Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Certifique a tempestividade do Recurso de Apelação. SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000077-90.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000077-7
Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Homologo a desistência (fl.106-v).2)Designe-se data para interrogatório do réu.Ciência ao MPE e à DPE.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

035 - 0022915-32.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022915-8
Réu: Roberto da Rocha Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Vista ao MPE para contrarrazões.2)Após, conclusos para juízo de retratação.SLA, 10/10/16.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

036 - 0023445-36.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023445-5
Réu: Eurípedes Conceição de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1)Solicite informações (fl.122 e 124/125).2)Ao MPE (fl.132-v).SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0024312-29.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024312-6
Réu: Miracir Teixeira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista à DPE (fl. 256-v). SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000429-14.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000429-8
Réu: Paulo Udu de Araujo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Designe-se AIJ. 2)Intime-se o réu e testemunhas (fl.04).Ciência ao MPE e à DPE.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000606-07.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000606-6
Réu: Francinaldo Soares da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (l.109). SLA, 10/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

040 - 0000272-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000272-5
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Contacte o diretor do centro, via telefone, certificando.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

041 - 0000453-71.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000453-3
Réu: Antonio Alves de Luna
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ao MPE.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

042 - 0000285-35.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000285-7
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 616-v).SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000017-20.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000017-3
Sentenciado: Antonio Cardoso Conrado
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vista à DPE. (fl.66-68). SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

044 - 0000191-87.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000191-7
Autor: Jose Adilio Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 39). SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

045 - 0000261-07.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000261-8
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Adoto o parecer ministerial de fl. 15-17 como razões para decidir e, em razão disso, defiro tal pedido. Intime-se o Diretor da CPSL. SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0000405-78.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000405-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000512-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000512-4
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Designe-se audiência de remissão.Ciência ao MPE e DPE.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

048 - 0000324-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000324-4
Terceiro: E.O.P.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Cumpra o despacho de fl.21, na íntegra.SLA, 11/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Termo Circunstanciado

001 - 0000214-04.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000214-2
Réu: Diego Santos Abreu
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Ação Penal

001 - 0000588-94.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000588-5
Réu: Petronílio Alves Almeida Neto
Distribuição por Sorteio em: 12/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Ação Penal

002 - 0000505-78.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000505-9
Réu: Antonio Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000589-79.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000589-3
Réu: Ruana Castro da Costa
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Petição

004 - 0000587-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000587-7
Autor: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Apreensão em Flagrante

005 - 0000506-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000506-7
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO
Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Roraima
em desfavor do adolescente O. J. E. G.
(...)
Presentes estão os requisitos legais previstos em lei.
Assim, recebo-a.
Designo o dia 19/10/2016, às 15:30h, para audiência de apresentação.
Intime-se o adolescente.
Considerando que ele é venezuelano e não há noticia de familiares no Brasil, no momento, oficie-se ao Conselho Tutelar de Pacaraima, nomeando
seu/sua Presidente como curador.
(...)
Notifique-se MPE e DPE - até agora não houve patrono constituído.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000431-83.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000431-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000440-45.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000440-5
Indiciado: J.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

003 - 0000430-98.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000430-6
Indiciado: G.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000441-30.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000441-3
Indiciado: E.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

005 - 0000276-85.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000276-0
Réu: Sebastião Alves Diniz
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para declarar extinta a punibilidade de (...) prática do crime previsto no art. 302 do CTB, nos termos do art. 107, IX, do CP, e para CONDENÁ-LO pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, razão pela qual passo à dosimetria da pena atenta ao que dispõe o art. 68 do CP.

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade foi normal à espécie; o réu é primário, com bons antecedentes; não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; os motivos do crime são próprios da espécie; as circunstâncias e consequências da prática delituosa foram normais à espécie.

Por isso, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Verifico a presença da atenuante da confissão, entretanto, deixo de promover a atenuação em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase, seja fixada aquém da pena mínima em abstrato, razão pela qual, não havendo circunstâncias agravantes, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Ausentes causas de diminuição e de aumento, torno a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade imposta e as condições econômicas do réu, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, dez dias-multa, valendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "C", do CP.

Deixo de aplicar o art. 387, §2º, do CPP, considerando que não seria capaz de alterar o regime de cumprimento de pena imposto.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de dirreito, a serem fixadas e delineadas em audiência admonitória.
Deliberações finais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

As armas de fogo e munições deverão ser encaminhadas ao quartel do exército para a devida destruição.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia e formar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE BONFIM
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000219-96.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000219-5
Réu: Mauro da Silva
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado (...), vulgo "(...)", nas penas do art.155, caput, do Código Penal, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 28 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

DO CRIME DE FURTO:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade foi normal à espécie; o réu é primário e possuidor de bons antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias não assumiram maior reprovabilidade; as consequências delitivas não foram graves; a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
Verifico a presença das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, entretanto, deixo de promover a atenuação, em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase de dosimetria, fique aquém da pena mínima em abstrato.

Dessa forma, não havendo agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e dez dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade foi normal à espécie; o réu é primário e possuidor de bons antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi normal à espécie, assim como as suas consequênciias; as circunstâncias não assumiram maior reprovabilidade; não há o que se falar em comportamento de vítima para o evento.

Assim, fixo pena restritiva de direito consistente em advertência acerca dos efeitos da droga, nos termos do inciso I, do art. 28, da Lei 11.343/06.

Verifico a presença das atenuantes da confissão e da menoridade relativa, entretanto, deixo de promover a atenuação, em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase de dosimetria, fique aquém da pena mínima em abstrato, mantendo a advertência acerca dos efeitos da droga.

Dessa forma, não havendo agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a pena de advertência acerca do uso de droga, nos termos do inciso I, do art. 28, da Lei 11.343/06.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:
Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade foi normal à espécie; o réu é primário e possuidor de bons antecedentes criminais; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade,

motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias não assumiram maior reprovabilidade; as consequências delitivas não foram graves; a vítima em nada contribuiu para o evento.

Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão.

Verifico a presença da atenuante da menoridade relativa, entretanto, deixo de promover a atenuação, em virtude da Súmula 231 do STJ vedar que a pena, na segunda fase de dosimetria, fique aquém da pena mínima em abstrato.

Dessa forma, não havendo agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando que foram praticados três crimes em concurso material, os quais apresentaram as seguintes penas: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (furto), advertência acerca do uso de drogas e dos seus efeitos (porte de drogas para consumo) e 01 (um) ano de reclusão (crime de corrupção de menores), promovo a soma das penas, ficando a pena do réu definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, 10 (dez) dias-multa (sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos) e advertência acerca do uso de droga, a ser feita em audiência admonitória.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, a serem delineadas em audiência admonitória.

Deixo de fixar valores a título de reparação mínima à vítima (art. 387, inciso IV, do CPP), pois não há nos autos elementos para tanto.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude do mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu (...), vulgo "(...)", enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia, formando processo de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 11/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0818903-82.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: G.V.A.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerida: J.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOICYELI DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de José da Silva e de Maria do Carmo Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, onze de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QgbPa0kwd03Jm0rwKgST4nFuJt0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0819416-16.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: R.M.da.S.
Defensor Público: OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerida: H.R.F.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: HILCINES RODRIGUES FRAGOSO MARTINS, brasileira, casada, filha de Raimundo da Cunha Fragoso e de Maria Perpétua de Souza Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, onze de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QgbPa0kwd03Jm0rwKgST4nFuJt0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0811354-84.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: S.dos.S.de.J
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido: E.B.M.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: SONILDA DOS SANTOS DE JESUS, brasileira, casada, do lar, filha de José Alves de Jesus e de Sonia Maria Morais dos Santos, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, promover o andamento do feito, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

QgbPa0kwd03Jm0rwKgST4nFuJt0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0805375-44.2016.8.23.0010 – Divórcio Litigioso
Requerente: G.O.L.
Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva
Requerida: J.B.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JONAS BARBOSA LISBOA, brasileiro, casado, do lar, filha de Raimundo Lisboa e de Luiza Barbosa Lisboa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dez de outubro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
QgbPa0kwd03Jm0rwKgST4nFuJt0=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apuração de Infração às Normas Administrativas – 0010.10.003347-0
Requerido: MOTEL VOCÊ QUE SABE
Responsável: REGINA CARVALHO DA SILVA
Advogado: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO – OAB/RR Nº 201-A

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida REGINA CARVALHO DA SILVA, portadora do RG nº 922.758 SSP/MA, filha de Joaquim da Silva Santos e Francisca Gilo Carvalho Santos, para cumprir o Despacho a seguir transcrito: “INTIME-SE para comprovar o pagamento da multa imposta na Sentença de fls. 40/41 e mantida no V. Acórdão às fls. 72. Boa Vista – RR, 21/01/2016. DÉLCIO DIAS, Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, fone 3621-5102 – Bairro Caimbé, Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xCjYf5pJthhtctpgnynHbjVNeqc=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 14/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.16.007947-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerido: AMELIA SIILVA E SILVA

Como se encontra o(a) requerid(o)a MARLEIDE DOS SANTOS, brasileira, doméstica, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 344 do CPC/2015.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fuexhX6sy/z40vnopt/GfE5Shvc=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **ANTONIO CARLOS CEZAR DA SILVA,** brasileiro, nascido em 10.09.1979, natural de São João da Baliza/RR, filho de Manoel Alves da Silva e Maria Tereza Cezar da Silva, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 15 002545-9**, **deverá comparecer no dia 19 de dezembro de 2016, às 09h, na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na audiência designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ECVDKXtoL7DMFkDWsVsfc4S8dLs=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de **MEIRIVANIA RODRIGUES,** brasileira, nascida em 18.04.1972, natural de Normandia/RR, filha de Helton Rodrigues e Maria Elza Rodrigues, estando em lugar incerto e não sabido, acusada nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 07 160125-5, foi IMPRONUNCIADA, com esteio no Artigo 414 do Código Processo Penal, em relação a participação do suposto crime de homicídio de Joaquim Pires de Oliveira, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 13 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ECVDKXtoL7DMFkDWsVsfc4S8dLs=

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA/GAB/08/2016

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juízes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 61/2015 e 080/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os Servidores da 2ª Vara Criminal abaixo listados, para auxiliarem os trabalhos durante o Plantão Judicial no período de 24 a 30 de outubro de 2016:

Servidor	**Cargo/Função**
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivã Judicial
Marley da Silva Ferreira	Técnico Judiciário
Caio Luchini W. Correia Lima de Castro	Assessor Jurídico II
Sabrina Selly Scheffer Duarte	Chefe de Gabinete

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3 - DETERMINAR que as Audiências de Custódia sejam realizadas na sala de audiência de Instrução e Julgamento da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Criminal Evandro Lins e Silva, Av. CB. PM José Tabira de Alencar Macêdo, 1º Piso, nos dias 28/10/2016 (sexta feira), 29/10/2016 (sábado) e 30/10/2016 (domingo) das 08h00min. às 12h00min.

Art. 4º - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria, a partir das 18h00min do término do expediente funcional até às 08h00min do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão.

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos telefones nº **(095) 8404-3085 e 3194-2607**.

Art. 4 - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 24 de outubro de 2016, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

Art. 5 - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. ***Boa*** Vista, 13 de outubro de 2016.

Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Titular do 3º JESP

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+sFgWHO0DuThe/P9Tloi7Udul9w=

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 14/10/2016

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** Respondendo pela Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0800338-40.2015.8.23.0020, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) ADALBERTO MELGUEIRO CELESTINO e Interditado(a) DIONÍSIO MELGUEIRO CELESTINO, o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: " Em face ao exposto (...), julgo procedente o pedido e decreto a interdição de DIONÍSIO MELGUEIRO CELESTINO, brasileiro, solteiro, natural de Manaus (AM), portador do RG n. 182904 SSP/RR, CPF n. 539.882.992-00, filho de Alexandre Celestino e Inês Melgueiro, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Código, nomeando-lhe curador o irmão Sr. Adalberto Melgueiro Celestino, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Data constante no sistema. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Rayson Alves de Oliveira, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

OsJZiHlB44if3gIHH3TDGGSs8G8=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** Respondendo pela Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a **AÇÃO DE GUARDA**, processo n.º **0800620-44.2016.8.23.0020**, que **RAIMUNDO ALVES QUEIROZ**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 31.989 SSP/RR e CPF nº 188.697.502-72, residente e domiciliado na Vicinal 06 do Upuruí, s/n, fazenda Vaca Magra, zona rural, Caracaraí/RR, move em face de **SUELY ALMEIDA COSTA**, brasileira, com documentação civil ignorada pela parte autora, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Rayson Alves de Oliveira, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

OsJZiHlB44if3gIHH3TDGGSs8G8=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** Respondendo pela Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO**, processo n.º **0800414-98.2014.8.23.0020**, que **JOZINEIDE VIANA DE SOUZA**, brasileira, casada, pescadora, portador do RG nº 141.355 SSP/RR e CPF nº 383.755.202-82, residente e domiciliada na rua Boa, nº 999, bairro São José Operário, Caracaraí/RR, move em face de **JOSÉ ROX NASCIMENTO**, brasileiro, casado, pescador, portador do RG nº 55.192 SSP/RR e CPF nº 323.520.692-20, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, no processo supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Rayson Alves de Oliveira, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rayson Alves de Oliveira
Diretor de Secretaria

Caracaraí / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

OsJZiHlB44if3gIHH3TDGGSs8G8=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 14/10/2016

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA ORDINÁRIA PARA INCLUSÃO DOS PROCESSOS DO MÊS NACIONAL DO JÚRI - JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 428 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, conforme datas abaixo, a ser realizada no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n - Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

PAUTA DO MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO - MÊS NACIONAL DO JÚRI

Data: **25.10.2016**
Ação Penal n.º 0047.14.000302-2
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: EFIGÊNIO LUCAS DE OLIVEIRA
Vítima: **MARCONE JÚNIOR DA SILVA**
Imputação: **art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro.**

Data: **27.10.2016**
Ação Penal n.º 0047.09.009828-7
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: **BRENER CRUZ DE CARVALHO**
Vítima: **BRUNO ROQUE DOS SANTOS**
Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido), c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Data: **08.11.2016**
Ação Penal n.º **0047.08.007726-7**
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: **PAULO DIAS DOS REIS**
Vítima: RONALDO NASCIMENTO DA CRUZ
Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) e § 4º todos do Código Penal Brasileiro.

Data: **09.11.2016**
Ação Penal n.º 0047.12.000070-9
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: **JOSÉ COELHO DE SOUSA**
Vítima: **ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA**
Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) c/c art.14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

Dia 22.11.2016

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
KfAbl2gQWdvO3A+o8epebmTiAb8=

Ação Penal: 0010.14.000426-9
Autor Justiça Pública
Réu(s): ANDERSON DA SILVA SANTOS
Situação: RÉU SOLTO
Art. 121. § 2º, incisos IV do CPB
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA – **META ENASP**

Data: **23.11.2016**
Ação Penal n.º 0047.14. 000678-5
Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: **ADENILSON SILVEIRA MENDES e JORGIETE FERREIRA DE ARAÚJO.**
Vítima: **MANOEL NASCIMENTO SILVA**
Imputação: art. 121, § 2º, incisos IV (recurso que torne impossível a defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.

Dia 29.11.2016-
Ação Penal: 0010.14.000708-0
Autor Justiça Pública
Réu(s): JOSIEL LIMA DOS PASSOS e JOSIVALDO LIMA DOS PASSOS
Situação: RÉU SOLTO
Art. 121. § 2º, incisos II, III e IV c/c 14, II do CPB
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA – **META ENASP**

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, *Elisângela Evangelista Beserra*, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

KfAbl2gQWdvO3A+o8epebmTiAb8=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 14/10/2016

Edital de Citação

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso C/C alimentos registrado sob o nº 0700162-35.2012.8.23.0060, movida por RAIMUNDA DA SILVA NEPOMUCEMA em face de CÍCERO SOUZA NEPOMUCEMA. Fica CITADO o Sr. CÍCERO SOUZA NEPOMUCEMA, brasileiro, casado, diarista, RG e CPF ignorados pela parte autora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, todos os termos e atos da ação supra. E para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 282, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 14.10.2016.

Paulo Raimundo Costa Braga Júnior
Diretor de Secretaria
Matrícula 3011795

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

1Nn9haOVSK2PLMZoQQaVEuFrT5o=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14OUT16

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1122 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, Assessor Jurídico de Promotoria/Presidente da Comissão de Patrimônio Imobiliário/MPRR, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre/RR, no dia 13OUT16, sem pernoite, para verificar a regularização de documentação do imóvel deste Órgão Ministerial. Processo nº 667/16 – DA, de 11 de agosto de 2016. Sispro Web 081906025901617

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1123 - DG, 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para a Zona Rural de Boa Vista-RR, Região do PA – Amazônia e Truaru, no dia 11OUT16, sem pernoite, sem ônus, para localizar e notificar a pessoa relacionada na notificação nº 047/2016/JESP Violência Doméstica/MP/RR. Processo nº 668/16 – DA, de 13 de outubro de 2016. Sispro web 081906025911680

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1124 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede e adjacências, no dia 14OUT16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar dados, conforme CI 094 10 16 CM MPRR. Processo nº 669/16 – DA, de 13 de outubro de 2016. Sispro Web 081906025921642

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
qfd0RcrIBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1125 - DG, 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc" e **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, sede e adjacências, no dia 17OUT16, sem pernoite, para localizar, identificar e constatar dados. Processo nº 670/16 – DA, de 13 de outubro de 2016. Sispro Web 081906025931613

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1126 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 18OUT16, com pernoite, para executar serviços de limpeza nas Promotorias dos referidos municípios, conforme CI 245/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e Mucajaí-RR, no dia 18OUT16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviço de limpeza na Promotoria dos referidos municípios, conforme CI 245/16 – DA/MPRR. Processo nº 671/16 – DA. de 13 de outubro de 2016. Sispro web 081906025941678

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1127 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim - RR, no dia 14OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça, conforme CI nº 246/16-DA. Processo nº 672/16 – DA, de 13 de outubro de 2016. Sispro web 081906025951631

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

qfd0RcrIBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1128 - DG, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos policiais militares **2º SRG PM VALDEMIR MENDES DA SILVA** e **CB QEPPM ÂNGELO SOUZA DA SILVA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 17OUT16 a 23OUT16, com pernoite, para reforçar a segurança na referida Promotoria, conforme CI nº 114/2016 – ASI/MPRR. Processo nº 673/16 - DA, de 13 de outubro de 2016. Sispro web 081906025981629

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1129, DE 14 OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, sendo que a mesma deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 298 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, licença para tratamento de saúde, nos dias 22 e 23SET2016, conforme Processo nº 661/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11OUT2016, Sisproweb nº 081906025841614.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

qfd0RcrIBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

PORTARIA Nº 299 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 03 a 07OUT2016, conforme Processo nº 664/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11OUT2016, Sisproweb nº 081906025871611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 300 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **THÁBATA LARISSE OLIVEIRA DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, nos dias 02 e 03OUT2016, conforme Processo nº 663/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11OUT2016, Sisproweb nº 081906025861640.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 301 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, licença para tratamento de saúde, no dia 26SET2016, conforme Processo nº 662/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11OUT2016, Sisproweb nº 081906025851687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 302 - DRH, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Ministério Público
qfd0RcrIBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 26 a 29JUL2016, conforme Processo nº 548/2016 SAP/DRH/MPRR, de 25AGO2016, Sisproweb nº 081906023261629.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	571/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas com a realização do "*Workshop Media Trainning*", cujo público-alvo são os Membros do Ministério Público de Roraima, realizado no Auditório do MPE/RR, no dia 8 de outubro de 2016, com carga horária de 8h/aula
FUND. LEGAL:	art. 25, II c/c art. 13, VI, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	FÁBIO FRANÇA DE GUSMÃO (CPF nº 047.497.807-90)
VALOR:	R$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA DA ASSINATURA:	30 de setembro de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, Promotor de Justiça da 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Públic o do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP com a finalidade de "Evitar possível deflagração de greve pelo Sindicato dos Médicos de Roraima, em razão de atrasos nos pagamentos salariais".

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 010/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, Promotor de Justiça da 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Públic o do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004, de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP com

Ministério Público
qfd0RcrIBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

a finalidade de “Verificar a falta de medicamentos na Policlínica Cosme e Silva”.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2016.

MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 022/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, 3º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e tutela do patrimônio público, com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, 26, I e 27, parágrafo único, IV, todos da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 1º, III e 8º, §1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao *Parquet*, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia através do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o teor da **CI nº 034/2016/3ªPJCrim**, a qual ensejou a instauração do **Inquérito Civil nº 108/2016** nesta Promotoria de Justiça, bem como noticiou que o Reeducando **W. L. P. A.** é servidor efetivo do Governo do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que o Reeducando **W. L. P. A.** foi condenado a 24 anos e 04 meses de pena privativa de liberdade pela prática dos crimes previstos nos artigos 218-B, *caput* e §2º, inciso I do Código Penal (Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança e adolescente ou de vulnerável) e nos artigos 240, *caput* e §1º e 241-A da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que a sentença condenatória ora em comento, a qual encontra-se acostada às fls. 22/70 dos autos do **Inquérito Civil nº 108/2016**, também determina a **perda do cargo público de professor** do Reeducando supracitado, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal;

CONSIDERANDO que, não obstante aludida determinação judicial, o Reeducando **W. L. P. A.** encontra-se regularmente lotado na Escola Estadual Professora Crisotelma Francisca de Brito Gomes, lecionando para turmas de 2º ao 5º ano, **situação esta incompatível, não só com a sentença penal condenatória proferida, como, de igual modo, com os crimes por ele praticados**;

RESOLVE NOTIFICAR O EXCELENTÍSMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO – SEGAD, OU QUEM O SUBSTITUA OU SUCEDA, RECOMENDANDO-O:

QUE promova, **no prazo de 10 (dias) dias**, as medidas necessárias para sanar a irregularidade acima exposta, visando o **imediato** cumprimento da sentença penal condenatória sofrida pelo Reeducando **W. L. P. A.**, de modo que o referido **perca o cargo público de professor estadual.**
A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado de Roraima considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ministério Público
qfd0RcrIBxPsH+8StpWL892kfG0=

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.
Requisita-se, desde já, que Vossa Excelência informe, **no prazo estabelecido alhures**, quanto ao acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar, em caso negativo, documento contendo os fundamentos para tanto, e em caso positivo, o ato de exoneração do Reeducando **W. L. P. A..**

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Roraima a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016.

HEVANDRO CERUTTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 004/2014
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça mediante a Portaria de fl. 02, com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades sanitárias denunciadas na Promotoria de Justiça de Rorainópolis".

A investigação preliminar teve início por meio do Termo de Declarações prestado pela Sra. Nelci Barbosa da Silva, em que foi relatada a existência de uma fossa construída e localizada, em tese, de forma irregular, causando risco à saúde da declarante.

O procedimento seguiu o trâmite regular, com a notificação do órgão ambiental municipal para prestar esclarecimentos (fl. 19), e com a resposta da vigilância sanitária (fl. 20).

Foram acostadas aos autos novas declarações (fls. 13/14), também relatando problemas sanitários diversos. Os órgãos municipais foram novamente oficiados a prestar esclarecimentos (fl. 18, 21 e 24).
Nas fls. 25/28 constam relatórios de fiscalização e justificativas apresentadas, merecendo especial atenção o documento de fl. 26, relatando a fiscalização realizada no endereço do Sr. Antônio Benedito da Silva Filho, segundo declarante no presente PP.

Com efeito, a cidade de Rorainópolis foi beneficiada no ano de 2.016 com uma obra de grande porte para implementação do esgotamento sanitário na zona urbana do município, estando a obra em andamento.

Tal obra, oriunda de Convênio firmado com a Funasa e orçada em mais de 12 milhões de reais segundo a imprensa, visa a construção de cerca de 30 quilômetros de esgoto sanitário e a instalação de quatro estações de bombeamento.

Com a conclusão de tal obra as irregularidades citadas no presente procedimento deverão ser sanadas.
Afirma-se que não há razão, justa causa para propositura de ação civil pública na atual situação.

Assim, este *Parquet* entende que o presente procedimento de investigação preliminar perdeu seu objeto, não apenas e isoladamente porque se deflagou a obra de relevo na cidade, mas sobretudo porque a vigilância sanitária inspecionou o local, não constatando irregularidade (fl. 11).

Por estas razões, não havendo a necessidade de continuidade do feito, promove-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 9º, *caput* da Lei nº 7.347/1.985, do artigo 10, da Resolução nº 23/2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e do artigo 15 da Resolução CPJ nº 004/2.016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.

Ministério Público
qfd0RcrIBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

Ministério Público

Como providências decorrentes da promoção de arquivamento, determino:

1. A intimação da noticiante de fl. 05, acerca desta promoção, e afixe-se no mural desta Promotoria de Justiça a sua cópia, para eventuais impugnações no prazo de 10 (dez) dias;

2. Publique-se no diário da justiça eletrônico esta promoção;

3. Remetam-se em seguida os autos, no prazo máximo de 3 (três) dias após a contrariedade e o fluxo do prazo de 10 dias acima referidos, ao C. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima, para exame de homologação, conforme o previsto no artigo 9º, § 1º da Lei nº 7.347/85, no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 15, § 1º da Resolução CPJ nº 004/2.016 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Rorainópolis-RR, 11 de outubro de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL JUNTO À 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

EXTRATO DA PORTARIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº010/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR

O Promotor de Justiça Eleitoral junto à 5ª Zona Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Resolução PGJ Nº 004, de 28 de setembro de 2016, publicada no DJE n. 5833, de 30.09.2016), no que **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE Nº010/16/PE junto à 5º Zona Eleitoral/MP/RR,** tendo como objeto apuração dos fatos noticiados pelo ofício nº 205/2016/PRE-RR/MPF, de 06/10/2016, e documentos que acompanha, em que relata a liberação de servidores da CASAI para que realizassem campanha em prol de campanha eleitoral em benefício do candidato a vereador por Boa Vista ISMAEL CARDEAL DOS SANTOS e, ainda, possível crime de permissão de uso de serviço público.

Boa Vista-RR, 11 de outubro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Eleitoral

qfd0RcrlBxPsH+8StpWL89ZkfG0=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/10/2016

E D I T A L 0218

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **MARIAN BENEDETTI ARAÚJO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0219

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **IVANEZ PINHEIRO PRETES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0220

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **GLÁUCIA VANESSA FERREIRA DE SOUZA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0221

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **JÉSSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZPROTÁSIO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
/RZA72vTWabRXvvcnYJknZMwYMA=
SICOJURR - 00054094

OAB/RR

E D I T A L 0222

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0223

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Transferência: **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

/RZA72vTWabRXvvcnYJknZMwYMA=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/10/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) WAGNER DA SILVA e LEILIANE FREITAS DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/02/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pirapitinga, nº 883, Bairro Piscicultura, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALVES DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 24/10/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pirapitinga, nº 883, Bairro Piscicultura, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e LUCILENE FREITAS DO NASCIMENTO.

02)KEVIN CHINELATTO MATHIAS e ANA LÍDIA DA SILVA TRINDADE

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 25/02/1991, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Provérbio, nº. 428, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ELIDOMAR SANTOS MATHIAS e MARICÉLIA CHINELATTO MATHIAS. ELA: nascida em Tucuruí-PA, em 23/09/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Valmir Sabino de Oliveira, nº. 148, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CARLOS TRINDADE e DINA MARY DA SILVA TRINDADE.

03)LAYRTON OLIVEIRA FONTENELIS e LUDEANY ALVES DA SILVA

ELE: nascido em São Mateus do Maranhão-MA, em 10/05/1985, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Milão, nº 661, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GOMES FONTENELIS e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. ELA: nascida em Monção-MA, em 28/01/1982, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Milão, nº 661, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de OSMAR PEREIRA DA SILVA e GERTRUDES ALVES DA SILVA.

04)EDUARDO MOREIRA DE MEDEIROS e PRISCILLA DE ARAÚJO COSTA DE SOUSA

ELE: nascido em Rio Grande-RS, em 22/11/1988, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ana Cecilia Mota da Silva, nº 161, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CARLOS MENDES DE MEDEIROS e MARGARETE DE FATIMA MOREIRA DE MEDEIROS. ELA: nascida em São Luís-MA, em 21/11/1995, de profissão Instrutora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Luzia, nº 329, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de EVAILSON NOGUEIRA DE SOUSA e CLARISMAR DE ARAÚJO COSTA DE SOUSA.

05)MAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA e JÉSSICA GARCIA MATOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/08/1987, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manuel Sabino dos Santos, nº 1446, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA e SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/02/1988, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manuel Sabino dos Santos, nº 1446, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDMAR DE ALMEIDA MATOS e SÂMARA GARCIA MATOS.

06)ALEX FERREIRA TEIXEIRA e AMANDA CECILIO DE MEDEIROS

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 23/10/1984, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Glaycon de Paiva, 588, Centro, Boa Vista-RR, filho de OSMANY DA SILVA TEIXEIRA e ANGELA MARIA FERREIRA TEIXEIRA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 04/12/1983, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Glaycon de Paiva, 588, Centro, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS e SANDRA MARIA CECILIO DE MEDEIROS.

Tabelionato 1º Ofício

L7XqeHKbga+PYt3oK8layF5hyXw=

07)ALDENES PINHEIRO MARTINS e FRANCIS PAULA COSTA MELLO

ELE: nascido em Iracema-CE, em 24/03/1983, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Leite, nº. 232, Bairro Centro, Normandia-RR, filho de ALDECI MARTINS DA SILVA e MARIA ELIETE PINHEIRO MARTINS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1980, de profissão Comerciante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua José Leite, nº. 232, Bairro Centro, Normandia-RR, filha de PAULO HONORIO MELLO e FRANCISCA COSTA MELLO.

08)EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA JUNIOR e ANDRÉIA FERREIRA NERES

ELE: nascido em Parnaíba-PI, em 11/08/1988, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gal. Penha Brasil, 1552, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA e MARIA DE FÁTIMA REIS FERREIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 29/11/1975, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Hortencias, 75, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de SINÉSIO GOMES NERES e RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS.

09)EMERSON DE JESUS e CÍNTIA FRANCO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/08/1978, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Amajari, nº 243, Bairro Prof Aracelis, Boa Vista-RR, filho de MARIA DAS DORES DE JESUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/12/1987, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Amajari, nº 243, Bairro Prof Aracelis, Boa Vista-RR, filha de KARIN AMÉLIA FRANCO DA SILVA.

10)PAULO HENRIQUE RIBEIRO MACHADO e ANA KAROLINA RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/07/1995, de profissão Auxiliar de Depósito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sobral, nº 373, Bairro Centenáio, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO MACHADO e ROSINEIDE RIBEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/04/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria de Lourdes Coimbra, nº 416, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ANTONIO GOMES DA SILVA e EVANDRA RODRIGUES DA SILVA.

11)ITALO CASTELO BRANCO GOMES e BARBARA SOUZA ALENCAR DE OLIVEIRA

ELE: nascido em São João da Baliza-RR, em 25/05/1993, de profissão Educador Fisico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Guararapes, nº. 507, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RILDOMAR DE LIMA GOMES e ANGELITA CASTELO BRANCO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/09/1988, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Taperebazeiro, nº. 295, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de SALVO DE OLIVEIRA e BRIGIDA SOUZA ALENCAR DE OLIVEIRA.

12)ANDRÉ LUIS FURTADO e ARLICIA DA SILVA PEREIRA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 30/09/1985, de profissão Empreendedor Individual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela do Sul, nº1212, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de LUIZA MARIA FURTADO. ELA: nascida em Normandia-RR, em 13/11/1986, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Estrela do Sul, nº 1212, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MARIZETE DA SILVA PEREIRA .

13)FRANKLIN RIBAMAR GOIANA GARCIA e RONYCÁSSIA VARÃO BARROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/11/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Prof. Dimar Mesquita, nº 52, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BENEDITO PINTO GARCIA e MARA REJANE GOIANA GARCIA. ELA: nascida em Presidente Dutra-MA, em 22/01/1981, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Prof. Dimar Mesquita, nº 52, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de ACÁCIO ALVES BARROS e ANTONIA GRACENI VARÃO BARROS.

Tabelionato 1º Ofício

L7XqeHKbga+PYt3oK8layF5hyXw=

14)MARILON DA COSTA E SILVA e MARCIA SOARES BEZERRA

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 17/02/1969, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cuiabá, nº. 953, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de DOMÍCIO DA COSTA E SILVA e GUIOMAR ROSA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/06/1975, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cuiabá, nº. 953, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FRANCINE BEZERRA e MARIA DE JESUS PEIXOTO SOARES.

15)LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA e FABÍOLA ALVES DOS SANTOS

ELE: nascido em São Luís-MA, em 17/07/1986, de profissão Cadastrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Clarice de Melo Cabral, nº 748, Bairro , Boa Vista-RR, filho de LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA e MARIANA ARAUJO MOREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/12/1997, de profissão Desempregada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Rubi, Lot:1130, Qd:46, Bairro Pedra Pintada , Boa Vista-RR, filha de LUIZ NAZARÉ DOS SANTOS e FABIANA ALVES COIMBRA.

16)EDUARDO PEREIRA ROCHA e ANDREZZA KAREN BRITO BARBOSA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 25/09/1990, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jairo Andrade de Lima, nº 451, Bairro Cambara, Boa Vista-RR, filho de EDINILTON DE MELO ROCHA e ALBALENE CASTRO PEREIRA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 24/04/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jairo Andrade de Lima, nº 451, Bairro Cambara, Boa Vista-RR, filha de AMAURY CARVALHO BARBOSA e CELIA AMORIM DA SILVA BRITO.

17)FABRÍCIO GUIMARÃES VALADARES e TAYNÁ INAÊ BASTOS NUNES

ELE: nascido em Macapá-AP, em 27/03/1987, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João XXIII, nº476, Apt:01, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DOS SANTOS VALADARES e GESSI VIANA GUIMARÃES VALADARES. ELA: nascida em Macapá-AP, em 05/03/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João XXIII, nº476, Apt:01, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MARIA CELITA BASTOS NUNES.

18)MAURÍCIO SÉRGIO ARAUJO PEREIRA e KETLIN DA SILVA PERAÇA

ELE: nascido em Bagé-RS, em 16/04/1987, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joaquim Nabuco, nº. 406, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ARY SERGIO GARCIA PEREIRA e OREMA ARAUJO DA SILVA. ELA: nascida em Bagé-RS, em 10/10/1993, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joaquim Nabuco, nº. 406, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de CRISTIANO OCLEIS PERAÇA e ROSANGELA DE MOURA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

L7XqeHKbga+PYt3oK8layF5hyXw=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 13/10//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROMERITO ASSIS DA SILVA** e **QUEILA MARIA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Oriximiná - PA, nascido a 1 de fevereiro de 1989, de profissão Pedreiro, residente Rua das Acácias, 998, Jardim Primavera, filho de JOSÉ LUCAS DA SILVA e de DAMIANA SOUZA DE ASSIS.

A habilitante é natural de Oriximiná - PA, nascido a 8 de dezembro de 1983, de profissão Baba, residente Rua das Acácias, 998, Jardim Primavera, filha de VICENTE JOAQUIM DA SILVA e de EVA MARIA DE JESUS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANCIOMAR CARNEIRO PANTALEÃO** e **MÁGIDA CRUZ DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de março de 1990, de profissão Motoboy, residente Rua Psicultura, 741, Santa Tereza, filho de MANOEL SOARES PANTALEÃO e de MARIA YUDECIR MAGALHÃES CARNEIRO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de dezembro de 1993, de profissão Operadora de Caixa, residente Rua Psicultura, 741, Santa Tereza, filha de MÁRCIO SANTOS DE SOUZA e de MARLY DA SILVA CRUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

0QN/UYnOEiiBEBJ9c0DU4IwfNys=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON NED LOURENÇO DOS SANTOS** e **AURICELIA DE SOUSA ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Gonçalves Dias - MA, nascido a 21 de agosto de 1972, de profissão Pedreiro, residente Rua CC 08, 144, Senador Hélio Campos, filho de WILSON PEREIRA DOS SANTOS e de FRANCISCA LOURENÇO DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 4 de novembro de 1982, de profissão Do lar, residente Rua CC 08, 144, Senador Hélio Campos, filha de OSVALDO ALVES DE ARAUJO e de MARIA LUCIA DE SOUSA ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEFFERSON MAGALHÃES SADOVSKI** e **IRAMAYA FERREIRA DE SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de outubro de 1991, de profissão Autonomo, residente Rua Ivone Pinheiro, 1049, Tancredo Neves, filho de JOSÉ GILMAR SADOVSKI e de ROSA NELCI MAGALHÃES SADOVSKI.

A habilitante é natural de Alenquer - PA, nascido a 16 de outubro de 1976, de profissão Dentista, residente Rua Ivone Pinheiro, 1049, Tancredo Neves, filha de ANTONIO SOUSA e de MARIA FERREIRA DE DOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2016

0QN/UYnOEiiBEBJ9c0DU4IwfNys=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente: 14/10/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

ESTADO DE RORAIMA	ALVES E LIMA - LTDA	09.366.292/0002-36
ESTADO DE RORAIMA	WELLINGTON ALVES DE LIMA	222.086.404-97
ESTADO DE RORAIMA	JUVENCIO ALVES DE LIMA BISNETO	775.145.132-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	ANDERSON GOMES DA SILVA	703.126.722-68
ESTADO DE RORAIMA	C S AZEREDO FILHO ME	06.893.411/0001-30
ESTADO DE RORAIMA	CARLOS SERGIO AZEREDO FILHO	532.492.242-00
ESTADO DE RORAIMA	C.G DA SILVA	04.652.392/0001-24
ESTADO DE RORAIMA	CLEUSA GONÇALVES DA SILVA	149.958.752-04
ESTADO DE RORAIMA	C.G DA SILVA	04.652.392/0001-24
ESTADO DE RORAIMA	CLEUSA GONÇALVES DA SILVA	149.958.752-04
ESTADO DE RORAIMA	C.G DA SILVA	04.652.392/0001-24
ESTADO DE RORAIMA	CLEUSA GONÇALVES DA SILVA	149.958.752-04
ESTADO DE RORAIMA	C.G DA SILVA	04.652.392/0001-24
ESTADO DE RORAIMA	CLEUSA GONÇALVES DA SILVA	149.958.752-04
ESTADO DE RORAIMA	C.G DA SILVA	04.652.392/0001-24

Tabelionato 2º Ofício

J96OWl1QKZWHwNkJ5Y9OtpZWgWY=

ESTADO DE RORAIMA	CLEUSA GONÇALVES DA SILVA	149.958.752-04
ESTADO DE RORAIMA	C.G DA SILVA	04.652.392/0001-24
ESTADO DE RORAIMA	CLEUSA GONÇALVES DA SILVA	149.958.752-04
BANCO SANTANDER BRASIL	CONPROJ CONSTRUCAO E PROJETOS LTDAEPP	04.264.630/0001-24
BANCO ITAU S.A.	DISTRIBUIDORA DC LTDA- EPP	08.946.918/0001-30
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	EDMILSON GONCALVES DE MORAIS	078.857.618-60
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES	FERNANDO FREDERICO SILVA	003.925.212-45
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FOTO LIMA LTDA ME	22.893.580/0001-26
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FRANCINEA CAMPOS SANTANA	322.823.112-72
BANCO ITAU S.A.	FRANCISCO DAS C. S. OLIVEIRA	427.216.873-87
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA	358.975.622-53
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	GEORGINA DE SOUZA	112.201.632-87
BANCO BRADESCO S.A.	H J DANTAS PEREIRA	05.675.263/0001-14
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	IVA MARIA MARTINS PEREIRA	853.923.402-53
BANCO ITAU S.A.	J. N. DE CARVALHO - ME	15.186.069/0001-29
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MARIA JUCICLEIDE DOS SANTOS LIMA	199.977.792-15
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	MICHELE ALVES DE QUEIROZ	626.733.512-72
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONA	SAIDE MAGALHAES ASSEN	074.922.782-68
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	09.813.469/0001-14
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	073.952.786-07

Tabelionato 2º Ofício

J96OWl1QKZWHwNkJ5Y9OtpZWgWY=

ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	09.813.469/0001-14
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	073.952.786-07
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	09.813.469/0001-14
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	073.952.786-07
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	09.813.469/0001-14
ESTADO DE RORAIMA	WALDIR OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR	073.952.786-07

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

J96OWl1QKZWHwNkJ5Y9OtpZWgWY=